



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO VII

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE	8
3.1.	Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique	8
3.2.	Estrutura Orgânica da INAE	8
3.3.	Requisitos Funcionais da INAE	11
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva	13
4.2.	A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção	13
4.3.	Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas	14
4.4.	Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas	17
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL	18

INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I - CULTURA

1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

MÓDULO II – DESPORTO

2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

MÓDULO III – EDUCAÇÃO

3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

MÓDULO IV – ENERGIA

4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

MÓDULO V – INDÚSTRIA

5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

MÓDULO VI – COMÉRCIO

6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio (alimentar)

MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

AGÊNCIAS DE EMPREGO

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

SEGURADORAS

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

SERVIÇOS FINANCEIROS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

MÓDULO VIII – TRANSPORTES

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

MÓDULO IX – AMBIENTE

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspeção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

MÓDULO XI – TURISMO

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

MÓDULO XII – SAÚDE

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

MÓDULO XIII – TABACO

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

MÓDULO XV – JOGOS

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspeção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislação em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Consultivo;

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

b) Conselho de Direcção;

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

c) Conselho Técnico

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

A INAE apresenta a seguinte estrutura:

a) Direcção;

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congéneres e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT)

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

e) Gabinete Jurídico e Contencioso;

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

j) Departamento de Aquisições (DA);

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI).

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos.

As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

3.3. Requisitos Funcionais da INAE

A actividade inspectiva

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

A actuação da INAE

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comércio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes a realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspeccionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económica;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspeção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Acção Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direccionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação e Normas Ambiente	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
	Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
	Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
	Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
	Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
	Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
Legislação e Normas Ambiente	Decreto nº 21/2017	Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional
	Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro
	Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos
	Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono
	Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono
	Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
	Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos
	Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002
	Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os	

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas Ambiente	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.

REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Requisitos Legislativos e Normativos para Publicidade

Documento	Descrição
Decreto 38/2016	Aprova o Código de Publicidade

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Publicidade

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 38/2016 – Código de publicidade				
Artigo 6 - Princípio de licitude				
A publicidade, pela sua forma, objecto ou fim, ofende os valores, princípios e instituições constitucionalmente consagradas?				
Verifica-se a publicidade que:				
a) Se socorra, depreciativa e ofensivamente, de instituições públicas e privadas, símbolos nacionais ou religiosos ou personagens histórica?				
b) Estimule ou faça apelo a violência, bem como qualquer actividade ilegal ou criminosa?				
c) Atente contra a dignidade da pessoa humana ou qualquer dos seus direitos fundamentais?				
d) Contenha qualquer discriminação ou vexame em virtude da raça, sexo, língua, condição física ou patológica, religião, território de origem, ascendência, convicções políticas ou ideológicas, grau de instrução, situação económica, posição social ou orientação sexual, lugar de nascimento e profissão?				
e) Utilize a imagem ou a voz, palavras ou ideias de uma pessoa sem a sua autorização?				
f) Utilize linguagem, imagens ou gestos obscenos?				
g) Encoraje comportamentos prejudiciais à protecção do ambiente?				
h) Atente contra a saúde ou possa de algum modo prejudicar a saúde do destinatário, usuário ou consumidor?				
i) Sendo difundida em idioma estrangeiro, não se faça acompanhar do mesmo espaço e nas mesmas dimensões da respectiva tradução em língua oficial				



ou em línguas nacionais em uso na República de Moçambique?				
j) Outras formas que ponham em causa os direitos do consumidor ou que contrariem a legislação pertinente em vigor?				
A publicidade utiliza o corpo do homem ou da mulher ou partes do mesmo quando desvinculado do produto que se pretende publicitar, ou que associe a imagem do homem ou da mulher a comportamentos estereotipados discriminatórios?				
Em casos excepcionais nos quais é permitido a utilização de palavras ou expressões em línguas estrangeiras quando necessárias à obtenção do efeito visado na concepção da mensagem, a publicidade ofende a cultura e os usos e costumes nacionais?				
Artigo 7 - Princípio de identificabilidade				
A publicidade é inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado?				
A publicidade efectuada na rádio e na televisão é claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário?				
O separador é constituído, na rádio, por sinais acústicos identificáveis e, na televisão, por sinais ópticos ou acústicos, contendo, de forma perceptível para os destinatários, a palavra "publicidade" ou a abreviatura "PUB" no separador que precede o espaço publicitário?				
Na imprensa escrita, todo o espaço publicitário é identificado com a palavra "publicidade" ou com a abreviação "PUB" no topo do anúncio ou bloco de anúncios?				
Nas plataformas digitais, os espaços publicitários são identificados com a palavra "publicidade" ou com a abreviatura "PUB" no topo do anúncio ou bloco de anúncios?				
A promoção de bens ou serviços sob a aparência de opinião pessoal de quem a veicula, mediante contrapartida financeira ou material é inequivocamente identificada como publicidade, independentemente do meio utilizado para a mesma?				
Artigo 8 - Princípio da veracidade				
A publicidade respeita a verdade e não deformat os factos?				
As informações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição de bens ou serviços publicados são exactas e passíveis de prova a todo o momento perante as instâncias competentes?				
Artigo 9 - Princípio de respeito pelos direitos do destinatário, usuário ou do consumidor				
A publicidade não atenta contra os direitos do consumidor nem contraria a legislação inerente em vigor?				



Artigo 10 - Responsabilidade da publicidade				
1. Toda a publicidade têm:				
a) Senso de responsabilidade social, evitando acentuar, de forma depreciativa, diferenciações sociais decorrentes do maior ou menor poder aquisitivo dos grupos a que se destina ou que possa eventualmente atingir?				
b) Respeito pelos princípios da concorrência?				
2. A publicidade esta em consonância com os objectivos do desenvolvimento económico, da educação e da cultura nacionais?				
3. A publicidade foi criada e produzida por agências e profissionais estabelecidos no território nacional?				
4. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no número anterior, devidamente comprovada, a publicidade é agenciada por empresa estabelecida em território nacional?				
5. Os anunciantes, agências de publicidade e suportes publicitários, participantes do processo publicitário, e todos envolvidos na actividade publicitária respeitam os padrões éticos de conduta?				
6. É aferida a conformidade de uma campanha ou anúncio, fazendo-se o teste primordial do impacto provável da publicidade como um todo, examinando-se detalhadamente cada parte do conteúdo visual, verbal ou oral da publicidade, bem como a natureza do meio utilizado para sua veiculação?				
7. A publicidade denigre a actividade publicitária ou desmerece a confiança nos serviços que presta à economia e ao público?				
8. O anunciante, a agência de publicidade e o suporte publicitário assumem responsabilidade pela mensagem publicitária?				
Artigo 11 - Rigor e objectividade da publicidade				
1. A publicidade contém informação de texto ou apresentação visual que, directa ou indirectamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o destinatário, usuário ou consumidor a engano quanto ao produto anunciado, quanto ao anunciante ou seus concorrentes, quanto à:				
a) Natureza do produto, natural ou artificial?				
b) Procedência, nacional ou estrangeira?				
c) Composição?				
d) Finalidade?				
2. A publicidade é clara quanto ao seguinte:				
a) Valor ou preço total a ser pago pelo produto, evitando comparações irrealistas ou exageradas com outros produtos ou outros preços e, alegada a				



sua redução, o anunciante deverá poder comprová-la mediante anúncio ou documento que evidencie o preço anterior?				
b) Entrada, prestações, peculiaridades do crédito, taxas ou despesas previstas nas operações a prazo?				
c) Condições de entrega, troca ou eventual reposição do produto?				
d) Condições e limitações da garantia oferecida?				
e) Uso da palavra “grátis” ou expressão de idêntico significado que verifica-se apenas quando não existe realmente nenhum custo para o destinatário, usuário ou consumidor com relação ao prometido gratuitamente?				
3. Nos casos em que a publicidade envolva pagamento de qualquer quantia ou despesas postais, de frete ou de entrega ou, ainda, algum imposto, o destinatário, usuário ou consumidor é esclarecido?				
Artigo 12 - Direitos de autor e direitos conexos				
1. Na actividade publicitária são observados os Direitos de Autor e Direitos Conexos? <i>(Para efeitos do presente Código, entende-se como Direitos de Autor e Direitos Conexos o seguinte: O trabalho de organização, planificação, criatividade e produção de campanhas de publicidade e de campanhas promocionais; os direitos dos intérpretes como compositores e cantores, actores e actrizes, modelos e figurantes e os de reprodução.)</i>				
2. Os Direitos de Autor e Direitos Conexos são observados pelos anunciantes e potenciais anunciantes, quando solicitem, directamente ou por via de concursos públicos ou restritos, propostas de trabalho às agências e produtores de publicidade?				
3. A publicidade utiliza música de fundo, “vinhetas” ou trechos de composições de autores nacionais ou estrangeiros com o devido respeito aos respectivos direitos autoras? <i>(Excepto no caso de obras que se tenham tornado de domínio público, de acordo com a legislação específica, observados os direitos de gravação.)</i>				
4. A publicidade tem por base o plágio ou imitação? <i>(Reservados os casos em que a imitação é comprovadamente um deliberado e evidente artifício criativo.)</i>				
5. A publicidade configura uma confusão propositada com qualquer peça de criação anterior?				
6. A publicidade infringi as marcas, apelos, conceitos e direitos de terceiros, mesmo os empregues fora do país, reconhecidamente relacionados ou associados a outro anunciante?				



Artigo 13 - Publicidade oculta ou dissimulada e subliminar				
A publicidade observa o princípio de identificabilidade? (<i>Sendo oculta ou dissimulada e subliminar.</i>)				
Na publicidade verifica-se imagens subliminares ou outros meios dissimulados que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem?				
Na transmissão televisiva ou captação fotográfica de quaisquer acontecimentos ou situações, reais ou simulados foca-se directa e exclusivamente na publicidade eventualmente existente no local do evento, sendo proibido?				
Artigo 14 - Publicidade enganosa				
1. A publicidade, por qualquer forma, incluindo sua apresentação, e devido ao seu carácter enganador, induz ou é susceptível de induzir em erro os seus destinatários ou possa prejudicar um concorrente?				
2. Para determinar se uma mensagem publicitária é enganosa, tem-se em conta os seus elementos e as indicações que dizem respeito:				
a) Às características dos bens ou serviços, tais como a sua disponibilidade, natureza, execução, composição, modo e data de fabrico ou de prestação, sua adequação, utilizações, quantidade, especificações, origem geográfica ou comercial, resultados que podem ser esperados da utilização ou ainda resultados e características essenciais dos testes ou controlos de qualidade efectuados sobre os bens ou serviços;				
b) Ao preço e ao seu modo de fixação ou pagamento, bem como as condições de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;				
c) A natureza, as características e aos direitos do anunciante, tais como a sua identidade, as suas qualificações e os seus direitos de propriedade industrial, comercial, ou intelectual, ou os prémios ou distinções que recebeu;				
d) Aos direitos e deveres do destinatário bem como aos termos de prestações de garantia.				
Artigo 15 - Saúde e segurança do destinatário, usuário ou consumidor				
A publicidade encoraja comportamentos ou promove produtos prejudiciais a saúde e segurança do destinatário, usuário ou consumidor, por deficiente informação acerca da perigosidade do produto ou da especial susceptibilidade da verificação de acidentes em resultado da utilização que lhe é própria?				
A publicidade comporta qualquer apresentação visual ou descrição de situações onde a segurança não seja respeitada? (<i>Salvo justificação de ordem didáctica.</i>)				



A saúde e segurança do destinatário, usuário ou consumidor são particularmente acauteladas no caso da publicidade especificamente dirigida a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou doentes crónicos?				
Artigo 16 - Meio-ambiente e poluição				
A publicidade estimula directa ou indirectamente:				
a) A poluição do ar, das águas, da vegetação e dos demais recursos naturais;				
b) A poluição do ambiente;				
c) A depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais;				
d) A poluição visual dos campos e da cidade;				
e) A poluição Sonora;				
f) O desperdício de recursos naturais.				
Artigo 17 - Publicidade dirigida a menores				
A publicidade especialmente dirigida a menores tem em conta a sua vulnerabilidade psicológica?				
a) Incita directamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço?				
b) Incita directamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprar os produtos ou serviços em questão?				
c) Contém elementos susceptíveis de atentarem contra a sua integridade física e moral?				
d) Explora a confiança especial que os menores depositam aos seus pais, tutores ou professores?				
e) Torna implícita uma inferioridade do menor, caso este não consuma o produto oferecido?				
Artigo 18 - Participação de menores				
Os menores são intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado?				
A actividade publicitária que envolve a presença de menores garante a segurança e transmite princípios de comportamento social não reprovável?				
As agências que fazem mensagens publicitárias com intervenção de menores possuem autorização dos seus pais, tutores ou representantes legais?				
Artigo 19 - Publicidade testemunhal				
A publicidade testemunhal integra depoimentos personalizados, genuínos e comprováveis, ligados a experiência do depoente ou de quem ele represente? <i>(Sendo admitido o depoimento despersonalizado, desde que não seja atribuído a uma testemunha especialmente qualificada, designadamente em razão do uso de uniformes,</i>				



<i>fardas ou vestimentas características de determinada profissão.)</i>				
Artigo 22 - Bebidas alcoólicas				
1. A publicidade de bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado para sua difusão, é permitida desde que não se confirme os seguintes aspectos:				
a) Dirije-se a menores em particular?				
b) Encoraja o seu consumo?				
c) Menospreza os não consumidores?				
d) Sugere sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do consumo?				
e) Sugere possuírem propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos?				
f) Associa o seu consumo ao exercício físico ou a condução de veículos;				
g) Sublinha o teor de álcool das bebidas, como qualidade positiva.				
2. Na publicidade ao álcool, em qualquer suporte publicitário, é indicado o risco que representa para a saúde do consumidor, através da colocação das seguintes frases:				
a) “Beba com moderação” ou “Evite o consumo excessivo de álcool”?				
b) “A venda e o consumo de bebidas alcoólicas, são proibidos a menores”?				
3. Na publicidade estática em estádios, em veículos de competição como suporte e na instalada em outros locais públicos de reunião identifica-se a marca do fabricante e ou do distribuidor e a marca e slogan do produto, sem recomendação de seu consumo?				
4. A comunicação institucional e comercial específica de forma visível e clara o risco que representa para a saúde do cidadão o consumo de bebidas alcoólicas?				
5. As mensagens publicitárias em canais de televisão e rádio e em sessões comerciais de cinemas, teatros e salões são veiculadas após as 20 horas e em sessões de filmes recomendáveis para maiores de 18 anos?				
6. Os equipamentos fixos de publicidade exterior são colocados no mínimo, a 500 metros de distância da entrada principal de estabelecimentos escolares, militares, policiais e hospitalares?				
7. O envio de publicidade por mala directa ou telemarketing é feito a cidadãos maiores de 18 anos, que tenham manifestado desejo de receber a correspondência?				



8. Na publicidade institucional, nas publicações institucionais e legais, bem como nos anúncios classificados de empresas fabricantes e distribuidoras de bebidas alcoólicas são inseridas advertências sobre a perigosidade do consumo de tais produtos?				
9. Nas plataformas digitais, a publicidade é estruturada com cuidados especiais, merecendo interpretação restritiva de todas as normas aplicáveis à espécie?				
Artigo 23 - Veículos				
A publicidade de veículos é permitida, desde que não contenha:				
a) Situações ou sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;				
b) Situações ou sugestões de utilização de veículos perturbadores do meio ambiente;				
c) Situações de infracção das regras de Código de Estrada, nomeadamente, excesso de velocidade, manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões;				
d) Erro quanto às características específicas do veículo, quanto ao consumo, velocidade, desempenho, conforto e segurança.				
e)				
Artigo 24 - Medicamentos, tabaco e produtos de fumo				
A publicidade sobre medicamentos, tabaco e produtos de fumo observa o disposto em legislação específica?				
Artigo 25 - Serviços de bronzamento artificial				
A publicidade relativa à prestação do serviço de bronzamento artificial é acompanhada de advertência, clara e legível sobre a possibilidade da natureza e intensidade da radiação ultravioleta ou outra afectar a pele, os olhos ou outras partes do organismo ou advertência sobre efeitos colaterais?				
Faz-se referência a efeitos curativos ou benefícios para saúde ou beleza resultantes da submissão ao bronzamento artificial ou alusões à ausência de riscos para a saúde e segurança das pessoas?				
Artigo 26 - Publicidade em instituições públicas				
Verifica-se a publicidade relativa a bebidas alcoólicas em instituições públicas?				
A publicidade de bebidas alcoólicas, de marcas de bebidas alcoólicas, bem como acções de patrocínio e mecenato e de activações são realizadas a uma distância superior a 500				

metros dos estabelecimentos de ensino, militares, policiais e hospitalares?				
Artigo 27 - Jogos de fortuna ou de azar				
As empresas especializadas e devidamente autorizadas que fazem a publicidade de jogos de fortuna ou azar possuem autorização das entidades competentes?				
A comunicação institucional e publicitária, promoções e concursos com atribuição de prémios têm autorização das entidades competentes?				
Artigo 28 - Cursos				
A publicidade de cursos ou outras acções de formação indica a sua natureza e a respectiva duração, de acordo com a designação oficialmente aceite pelas entidades competentes?				
A publicidade de cursos ou outras acções de formação induzem o público a crer que um estabelecimento ou curso tenha a situação legal regularizada? <i>(Salvo se o anunciante estiver em condições de comprova-lo.)</i>				
Artigo 29 - Falsos benefícios da formação				
A mensagem publicitária afirma ou induz o destinatário a crer que a inscrição ou matrícula no curso lhe proporcionará um emprego? <i>(Excepto se o anunciante assumir no mesmo anúncio e expressamente, total responsabilidade.)</i>				
A publicidade promete benefícios falsos ou não, assentes em autorização das autoridades competentes, quanto à obtenção ou aquisição de títulos ou graus académicos?				
A publicidade contém promessas de sucesso ou promoção garantida na carreira profissional do formando? <i>(A não ser que tais factos sejam comprováveis.)</i>				
As informações sobre o nível do curso anunciado são inverídicas?				
A publicidade que faz menção ao preço indica expressamente o total a ser pago pelo candidato?				
A publicidade de curso de instrução ou de preparação para a aprendizagem de ofícios ou matérias que conduzam a exames profissionais ou técnicos oferece empregos ou oportunidades irreais de remuneração? <i>(Excepto se o anunciante assumir, no mesmo anúncio e expressamente, total responsabilidade.)</i>				
A publicidade de curso de instrução ou de preparação para concursos públicos promete a aprovação do candidato nos concursos ou exames?				
A publicidade sobre cursos por correspondência ou à distância toma em consideração os seguintes elementos:				
a) Tornar explícito que o curso é ministrado por correspondência ou à distância;				
b) Divulgar na publicidade impressa o nome do anunciante ou o título do estabelecimento e o				



respectivo endereço completo, que não pode restringir-se ao número da caixa postal, devendo caso contenha cupão ou similar, o endereço completo no corpo do anúncio.				
Artigo 30 - Empregos e oportunidades				
A publicidade referente a empregos e oportunidades obedece ao seguinte:				
a) Não enganar o destinatário com mensagens quanto à natureza do serviço, ao nível de remuneração e às condições do ambiente de trabalho;				
b) Não fornecer descrições e títulos falsos para a ocupação oferecida;				
c) Não conter qualquer restrição quanto a sexo, estado civil, orientação política, orientação sexual, local de origem, raça ou religião;				
d) Não utilizar títulos de profissões devidamente reconhecidas como artifício para ocultar a verdadeira condição de trabalho.				
Artigo 31 - Venda e arrendamento de imóveis				
A publicidade de imóveis, seja de venda, arrendamento ou leasing é clara e objectiva nas vantagens, preços e condições?				
Caso o preço seja citado, é específico do imóvel oferecido e refere-se ao seu valor total, sendo mencionadas as despesas de aquisição, a poupança, parcelas intermediárias e números de prestações com os respectivos valores?				
No caso de arrendamento ou leasing, a publicidade é clara quanto à existência de ónus, de qualquer natureza, decorrente da transacção?				
Tratando-se de imóvel novo, o nome do construtor, do vendedor ou da imobiliária ou ainda da instituição financiadora consta da publicidade?				
Quando o material a ser empregue na construção é mencionado é especificada a natureza, o tipo e a marca?				
Quando a publicidade que fornece a localização do imóvel a tal indicação é feita segundo a designação oficial?				
Em áreas de condomínio ou residências localizadas em zonas periféricas é fornecida a distância em quilómetros do centro da cidade mais próximo?				
A publicidade explicita o estado do imóvel ou a situação da construção, bem como o prazo de entrega?				
As fotografias e ilustrações que figurem na publicidade reproduzem fielmente o imóvel e o local onde se situa e não induzem o destinatário, usuário ou consumidor a erro?				
Artigo 32 - Serviços e produtos financeiros				
É aplicado o disposto no presente Código, à publicidade das seguintes matérias:				



a)	Serviços e produtos financeiros prestados pelas instituições de crédito e sociedade financeiras;				
b)	Serviços e produtos prestados pelos emitentes de moeda electrónica;				
c)	Serviços e produtos provenientes de prestadores de serviço de pagamento ou equiparados;				
d)	Serviços e produtos prestados pelo mercado de valores mobiliários;				
e)	Serviços e produtos prestados por entidades seguradoras e de gestão de fundos de pensões.				
f)					
Artigo 33 - Investimentos, empréstimos e mercado de capitais					
1.	A publicidade que versa sobre investimentos, empréstimos e mercado de capitais:				
a)	Respeita o direito de informação dos investidores, accionistas, aplicadores individuais e institucionais, terceiros que negociam com valores mobiliários, instituições públicas e organismos internacionais, observando a necessidade de lhes serem oferecidos todos os esclarecimentos para uma decisão criteriosa e consciente;				
b)	Resguarda o sigilo inerente à matéria financeira, cuidando para que não seja violada a privacidade dos investidores.				
2.	Caso a publicidade contenha projecção ou estimativas de resultados futuros, rendimentos, rentabilidade, valorização ou quaisquer outros, sob a forma de índice ou percentual:				
a)	Esclarece em que foi realizada a projecção ou estimativa e alerta se a projecção ou estimativa foi feita a partir de resultados pretéritos cuja repetição possa ser incerta ou improvável no futuro;				
b)	Explicita se foi considerada ou não a tributação ou impostos pertinentes, se houve ou não reaproveitamento de lucros gerados no período analisado e se foram ou não deduzidos incentivos fiscais;				
c)	Respeita as mesmas bases e condições de comparação quanto a prazos, garantias, liquidez, resgate e critérios de cálculo de rentabilidade ou outros benefícios produzidos pelos produtos anunciados.				
3.	A publicidade melhora os níveis de informação e educação dos investidores, observando o seguinte:				
a)	Valorizar o conteúdo informativo e educacional de suas mensagens;				
b)	Evitar proposições que ajam no sentido da desinformação, bem como de causar ou suscitar confusão nos investidores.				



<p>4. As instituições públicas e privadas do Sistema Financeiro atendem a recomendações sobre actividades publicitárias emanadas de seus órgãos de representação institucional, quando as campanhas específicas recomendarem procedimentos comuns e uniformidade no processo de comunicação em benefício da melhor orientação e informação do público investidor?</p>				
Artigo 34 - Comércio				
<p>Na publicidade do comércio em caso de oferta de produtos expostos é mencionado o respectivo preço com a inclusão do Imposto de Valor Acrescentado?</p>				
<p>No caso da oferta de produtos ser de venda a crédito, a publicidade menciona, além do preço à vista, com a inclusão do IVA, o número de pagamentos, os valores da entrada e da prestação e o valor total do financiamento?</p>				
<p>Quando é mencionada a redução de preços, a publicidade explicita o valor antigo e o novo valor?</p>				
<p>Na publicidade esta explícito: a) Quando a oferta envolve produtos descontinuados ou sem garantia do fabricante;</p>				
<p>b) Quando o produto requer instalação técnica especializada que onera significativamente a compra.</p>				
<p>Tratando-se de bem durável originalmente com garantia do fabricante e que esteja sendo oferecido sem a garantia, fica clarificado na publicidade?</p>				
<p>A publicidade de vendas a crédito contém informações sobre facilidades de concessão de crédito não correspondentes às exigências efectivamente apresentadas ao eventual beneficiário?</p>				
Artigo 35 - Profissionais, instituições de saúde ou similares e praticantes de medicina tradicional				
<p>1. A publicidade anuncia indevidamente:</p>				
<p>a) A cura de doenças para as quais ainda não exista tratamento eficaz, de acordo com os conhecimentos científicos comprovados;</p>				
<p>b) Métodos de tratamentos e diagnósticos ainda não consagrados cientificamente;</p>				
<p>c) Especialidade ainda não admitida para o respectivo ensino profissional;</p>				
<p>d) A oferta de diagnóstico ou tratamento à distância;</p>				
<p>e) Produtos protéticos que requeiram exames e diagnósticos de médicos especialistas.</p>				
<p>2. A publicidade dos profissionais de saúde anuncia indevidamente:</p>				
<p>a) O exercício de mais de duas especialidades;</p>				
<p>b) Actividades proibidas nos respectivos códigos de ética profissional.</p>				



3.	A publicidade de serviços hospitalares e similares menciona a direcção responsável?				
4.	A publicidade de tratamentos clínicos e cirúrgicos ou de outra espécie é regida pelas seguintes regras:				
a)	Esta de acordo com a disciplina dos órgãos de fiscalização profissional e governamentais competentes;				
b)	Menciona a direcção médica responsável;				
c)	Dar uma descrição clara e adequada do carácter do tratamento;				
d)	Não conter testemunhos prestados por pessoas sem conhecimento científico na matéria;				
e)	Não conter promessa de cura ou de recompensa para quem não obtiver êxito com o tratamento;				
f)	Não explorar qualquer espécie de superstição que conduza à cura ou solução de problemas de modo não lógico, irracional e cientificamente impossível.				
Artigo 36 - Produtos alimentícios					
	A publicidade de produtos alimentícios observa as normas de licenciamento e demais legislação específica?				
	A publicidade associa o produto alimentício a produtos fármaco-medicinais ou dietéticos?				
Artigo 37 - Profissões liberais					
	A publicidade referente a profissionais liberais, com profissão definida e regulada por lei, contém o nome do anunciante, título profissional, especialidade, endereço e o número de registo na respectiva ordem ou associação sócio-profissional?				
Artigo 38 - Turismo, viagens, excursões e hotelaria					
	A publicidade sobre turismo, viagens, excursões e hotelaria é concebida de forma que não frustre as expectativas do destinatário, usuário ou consumidor?				
	No caso de viagens e excursões, o material publicitário, quer sejam anúncios, folhetos e panfletos fornece dados precisos no tocante ao seguinte:				
a)	A empresa ou organização responsável pela viagem ou excursão;				
b)	O meio de transporte, nome do transportador, tipo, classe e dados de transporte;				
c)	Destinos e itinerários;				
d)	Duração exacta da viagem ou da excursão e o tempo de permanência em cada localidade;				
e)	O tipo e o padrão das acomodações de hotel e as refeições incluídas no preço-pacote;				
f)	Quaisquer benefícios incluídos;				

g) O preço total da viagem ou da excursão, nos seus limites máximo e mínimo, com indicação precisa do que está ou não incluído, transferências de e para terminais e hotéis, carregadores e gratificações;				
h) Condições de cancelamento.				
Artigo 39 - Transporte aéreo				
A publicidade que faça referência a tarifas de transporte aéreo indica o preço total a pagar pelo destinatário, usuário ou consumidor, incluindo as taxas, sobretaxas, impostos e outros encargos, bem como a informação de que a tarifa oferecida está sujeita ao número de lugares disponíveis?				
A publicidade indica de forma bem visível, clara e inequívoca, se o preço se refere à viagem de ida ou de volta ou à viagem de ida e volta bem como quaisquer outras condicionantes aplicáveis?				
Artigo 40 - Publicidade domiciliária				
A publicidade entregue ao domicílio do destinatário, usuário ou consumidor, por correspondência ou qualquer outro meio contém, de forma clara e precisa:				
a) O nome, o domicílio e de mais elementos suficientes para identificação do anunciante;				
b) Descrição exacta do bem ou serviço publicitado, seu preço, forma de pagamento, condições de aquisição, de assistência após a venda e garantia.				
Artigo 41 - Patrocínio				
São patrocinados na rádio e televisão os serviços noticiosos em hora nobre bem como os programas de informação política?				
Em qualquer dos suportes, são patrocinados os artigos de informação política?				
Os programas patrocinados são claramente identificados como tal pela indicação, no início e no final do programa, do nome ou logótipo do patrocinador?				
O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada são influenciados pelo patrocinador, de forma que afecta a responsabilidade e a independência editorial do emissor?				
Os programas patrocinados incitam a compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de um terceiro designadamente através de referências promocionais específicas a tais bens ou serviços?				
Artigo 42 - Publicidade na rádio e na televisão				
A publicidade radiofónica e televisiva é inserida em intervalos de programas ou entre programas?				
A publicidade é inserida durante os programas quando não atenta contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções normais, bem como a sua duração e natureza e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares?				



Na rádio e na televisão os serviços noticiosos, os programas de informação política e as revistas de actualidade são interrompidos por publicidade?				
Na rádio e na televisão, os programas para crianças com duração programada inferior a 30 minutos, não são interrompidos por publicidades?				
Nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante que compreendem intervalos, a publicidade em peças com tempo superior a dez segundos é inserida entre aquelas partes autónomas ou intervalos?				
Na televisão, entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa, para emissão de publicidade, o período de mediação é igual ou superior a vinte minutos?				
A transmissão de obras audiovisuais com duração programada superior a quarenta e cinco minutos, designadamente, longas-metragens cinematográficas e filmes concebidos para a televisão com excepção de séries, folhetins, programa de diversão e documentários, é interrompida uma vez por cada período completo de quarenta e cinco minutos?				
Artigo 43 - Televenda				
A publicidade e a oferta de bens e serviços através da televisão obedece as disposições previstas no presente Código para a publicidade?				
Verifica-se a televenda de medicamentos sujeitos a uma autorização de comercialização e a televenda de tratamento médico?				
Artigo 44 - Identificação e informação na publicidade digital e electrónica				
Nas mensagens publicitárias prestadas por via electrónica é claramente identificado, de modo a ser apreendido com facilidade por um destinatário comum, o seguinte:				
a) A natureza publicitária da mensagem, logo que esta seja apresentada no terminal e de forma ostensiva;				
b) O anunciante;				
c) As ofertas promocionais, como descontos, prémios, brindes e os concursos ou jogos promocionais, bem como os condicionalismos a que ficam submetidos.				
Artigo 45 - Publicidade e marketing electrónicos				
A publicidade e o marketing electrónico são identificáveis de forma clara, sendo identificada a actividade económica em representação da qual a publicidade ou marketing são conduzidas?				
Os sistemas automatizados de chamadas sem intervenção humana, designadamente as máquinas de chamadas automáticas de fax ou correio electrónico para efeitos de publicidade ou marketing directo são usadas nos casos em				



que os subscritores tenham dado o seu consentimento prévio?				
O envio do correio electrónico para efeitos de publicidade ou marketing directo é feito por qualquer pessoa, quando:				
a) Tiver obtido os detalhes de contacto do receptor do referido correio electrónico no decurso de venda ou negociações para a venda de um produto ou serviço;				
b) O marketing directo for a respeito dos produtos ou serviços semelhantes ao da referida pessoa;				
c) Na altura em que os dados foram recolhidos, tiver sido oferecido ao receptor um meio simples de recusa, sem custos, à excepção dos custos de transmissão da mesma, para a utilização dos seus elementos de contacto para efeitos do referido marketing directo, e este não tiver recusado a sua utilização;				
d) O receptor não tenha recusado o uso dos seus dados em qualquer comunicação subsequente.				
Uma pessoa transmite, promove a transmissão de comunicações não solicitadas para efeitos de publicidade, marketing directo através de correio electrónico, SMS ou MMS? <i>(Salva se o receptor notificar previamente o remetente que consente, durante um período de tempo, que as referidas comunicações sejam enviadas pelo remetente ou por instigação do mesmo.)</i>				
A mensagem publicitaria baseada em mensagem de dados é fornecida, isenta de custos, ao receptor, com:				
a) A opção de cancelar a sua subscrição da lista em causa;				
b) Os detalhes da identidade da fonte de onde se obteve a informação pessoal do destinatário, usuário ou consumidor.				
Verifica-se o envio de mensagens de dados para efeitos de publicidade ou marketing directo com o disfarce ou ocultação da identidade do remetente na representação do qual a comunicação é efectuada, ou sem um endereço válido para o qual o receptor possa enviar um pedido de cessação da comunicação em causa?				
Todo aquele que efectue comunicação por mensagem de dados para efeitos de publicidade ou marketing directo consulta regularmente e respeita os registos de opção negativa através dos quais a pessoa que não deseje receber a publicidade em causa se pode registar?				
Artigo 46 - Serviços de audiotexto e serviços de valor acrescentado				
A publicidade dos serviços de audiotexto e serviços de valor acrescentado contém, de forma clara, legível ou audível, conforme o meio de comunicação utilizado, a identificação do prestador e as condições de prestação do serviço?				

Verifica-se a publicidade dos serviços de audiotexto dirigida a menores?				
Verifica-se a publicitação de serviços de audiotexto de cariz erótico ou sexual? <i>(É igualmente proibida na imprensa.)</i>				
A comunicação que, directa ou indirectamente, promove a prestação de serviços de audiotexto ou de valor acrescentado identifica de forma expressa e destacada o seu carácter de comunicação comercial?				
Artigo 47 - Comunicações não solicitadas				
O correio electrónico enviado para fins de publicidade ou marketing directo, oculta ou dissimula a identidade da pessoa em nome de quem é efectuada a comunicação, sem indicação de um meio de contacto válido para o qual o destinatário possa enviar um pedido para pôr termo às comunicações?				
Artigo 48 - Listas para efeitos de comunicações não solicitadas				
As entidades que promovam o envio de comunicações para fins de publicidade ou marketing directo respeitam a lista do Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique?				
Artigo 49 - Centros telefónicos de relacionamento				
Os profissionais que, no âmbito de uma actividade económica, publicitem um centro telefónico de relacionamento indicam o número de telefone do serviço e o seu período de funcionamento, com destaque para o período de atendimento personalizado?				
Artigo 50 - Licenciamento				
As entidades que exercem a actividade das agências de publicidade e a actividade publicitária possuem licença do ministério que superintende as áreas da indústria e comércio?				
O registo de entidade legal de agências de publicidade indica para além do quadro directivo, o quadro técnico?				
As empresas licenciadas para exercício de actividade de agências de publicidade sujeitam-se à inspenção das autoridades competentes para verificação, para além das demais exigências legais, da existência das seguintes condições para o exercício da actividade:				
a) Quadro directivo;				
b) Quadro técnico;				
c) Infra-estrutura;				
d) Equipamentos de trabalho.				
Verifica-se o exercício de qualquer actividade publicitária por empresas estrangeiras que não estejam legalmente estabelecidas em território nacional e que não observem o disposto no presente artigo e demais legislação aplicável?				
As empresas estrangeiras que exercem a actividade publicitária possuem licença de representação comercial estrangeira, agenciamento ou delegação, para a publicidade				



das empresas, produtos ou marcas estrangeiras representadas em Moçambique?				
Artigo 51 - Publicidade estrangeira e para o estrangeiro				
A publicidade proveniente ou destinada para o estrangeiro seja qual for o suporte publicitário a utilizar é agenciada por uma representação local da empresa estrangeira de âmbito publicitário devidamente licenciada ou através de uma empresa nacional licenciada para o exercício da actividade publicitária?				
A angariação de publicidade, tais como anúncios avulso, anúncios para inserção em destacáveis e suplementos em suportes estrangeiros, por empresas ou por correctores de publicidade é feito por entidades licenciadas pelas autoridades moçambicanas a operar em território nacional?				
Artigo 52 - Actividade da agência de publicidade				
A agência de publicidade licenciada presta os seguintes serviços:				
a) Realizar estudo do conceito, ideias, marcas, produtos ou serviços a difundir, incluindo a identificação e análise de suas vantagens e desvantagens absolutas e relativas aos seus públicos e, quando for o caso, ao seu mercado e à sua concorrência;				
b) Identificar a analisar os públicos e, ou mercado onde o conceito, ideias, marcas, produtos ou serviço encontre melhor possibilidade de assimilação;				
c) Identificar e analisar ideias, marcas, produtos ou serviços concorrentes;				
d) Efectuar o exame do sistema de distribuição e comercialização, incluindo a identificação e análise das suas vantagens e desvantagens absolutas e relativas ao mercado e à concorrência;				
e) Elaborar o plano de comunicação, incluindo a concepção das mensagens e peças e o estudo dos meios e veículos que, segundo técnicas adequadas, assegurem a melhor cobertura dos públicos e, ou mercados objectivados;				
f) Produzir directa ou sob contratação de produtores especializados todo o material publicitário concebido para determinado fim, de acordo com a aprovação do seu cliente;				
g) Executar o plano publicitário, incluindo orçamento e realização das peças publicitárias, a compra de espaços e tempos de antena, distribuição e o controlo da publicidade nos suportes e os respectivos pagamentos.				



A agência de publicidade executa outros trabalhos específicos de comunicação empresarial de acordo com os interesses do cliente?				
Artigo 54 - Tabelas de preços de publicidade				
Os suportes publicitários apresentam as respectivas tabelas de preços de publicidade?				
São estabelecidas indevidamente consórcios e parcerias para a criação de sociedade de centrais de compra de espaço e tempo de antena?				
A fixação das taxas da publicidade e de ocupação dos espaços onde será exibida, em locais públicos pertencentes ao Estado, incluindo os que estejam sob responsabilidade de órgãos locais do Estado, como autarquias ou distritos, é feita em coordenação com as entidades competentes?				
Artigo 55 - Concorrência				
As agências de publicidade e os suportes publicitários praticam actos de concorrência contrários à legislação vigente de qualquer ramo de actividade económica?				
Artigo 57 - Publicidade do Estado e empresas públicas				
Quando não seja produzida com recurso a meios internos da instituição ou sector, as campanhas de publicidade em que o Estado intervém como anunciante são feitas por agência de publicidade e suportes publicitários licenciados nos termos da legislação em vigor?				
A inserção de anúncios avulsos, como concursos, avisos, informações oficiais e outros, é adjudicada directamente aos suportes pelas instituições do Estado e pelas empresas públicas, desde que observado o disposto na legislação que regula o Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado?				
Artigo 58 - Responsabilidade civil				
No exercício da sua actividade as agências de publicidade e os suportes publicitários zelam pelos direitos e interesses legítimos dos anunciantes e dos destinatários, usuários ou consumidores segundo as normas constantes no presente Código e demais legislação aplicável, bem como as regras éticas e deontológicas próprias da actividade publicitária?				
Os anunciantes, as agências de publicidade, e os suportes publicitários respondem civil e solidariamente, nos termos gerais pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas?				
Os suportes publicitários transmitem a publicidade mesmo julgando que da sua difusão possam resultar prejuízos ou danos a terceiros?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicável
Decreto 38/2016 – Código de publicidade	Violação do disposto nos artigos 6, 7, 8, 9, 13 e 15	Estão previstas as seguintes sanções acessórias: a) Apreensão de objectos utilizados na prática de transgressões na primeira reincidência; b) Interdição temporária até um máximo de dois anos de exercer a actividade publicitária na segunda reincidência; c) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da actividade publicitária bem como cancelamento de licenças ou alvarás na terceira reincidência. <i>(Estas sanções acessórias, não prejudicam o encerramento definitivo e a correspondente revogação da licença ou alvará.)</i>	10% do valor de inserções no suporte publicitário da campanha
	Violação do disposto nos artigos 10, 11, 12 e 17		15% do valor de inserções no suporte publicitário da campanha
	Violação do disposto nos artigos 14, 18, 19, 25, 26, 27 e 28		20% do valor de inserções no suporte publicitário da campanha
	Artigo 64 – Medidas Cautelares Em caso de publicidade enganosa, publicidade comparativa ilícita ou de publicidade que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarreta ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos destinatários, usuários ou consumidores, os direitos ou os interesses legalmente protegidos dos destinatários, de menores ou do público	Medidas cautelares de cessação, suspensão ou proibição daquela publicidade, independentemente da prova, de uma perda ou prejuízo real <i>(As medidas cautelares de cessação e de proibição devem ser aplicadas, sempre que possível, após audição do anunciante e da agência de publicidade ou outra entidade que represente o visado que dispõem para efeitos do prazo de cinco dias úteis para apresentar alegações)</i>	Sem indicação de multa
	Quando a gravidade do caso o exija e sempre que do facto resulte contribuição para a reparação dos efeitos da publicidade ilícita	O anunciante deve fazer a difusão a expensas suas, de publicidade correctora, sendo a entidade competente a determinar o respectivo conteúdo modalidade e prazo de difusão	Sem indicação de multa
	Não respeitar os princípios de responsabilidade ou outros previstos no presente Código	Exigir a apresentação de provas de exactidão material dos dados de facto contidos na publicidade	Sem indicação de multa



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta



Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Documento	Descrição
Lei nº 1/2016	Cria o serviço postal
Decreto 67/2016	Regulamento de licenciamento do serviço postal

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 1/2016 - Cria o serviço postal				
Artigo 16 - Características do serviço universal				
Na prestação do serviço universal é assegurada a satisfação das seguintes necessidades:				
a) A prestação do serviço postal a preços acessíveis a todos utilizadores?				
b) A satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço?				
c) A prestação do serviço em condições de igualdade e de não discriminação?				
d) A continuidade do serviço, salvo em casos de força maior?				
A evolução na prestação do serviço tem evoluído em função do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores?				
Verifica-se o cumprimento de obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado?				
Constata-se a adequada informação ao público quanto às condições e preços dos serviços?				
Artigo 19 – Validade das licenças				
O conteúdo das licenças dos serviços postais encontra-se aprovado pela Autoridade Reguladora?				
Artigo 24 – Licenciamento da actividade				
A exploração dos serviços postais está sujeita a licenciamento?				

Artigo 27 – Publicidade dos contratos				
Os operadores de serviços postais tornaram públicas as informações adequadas e actualizadas sobre os termos e condições dos contratos de serviços postais?				
Os termos e condições dos contratos de prestação serviços postais, para a sua validade e eficácia, encontram-se homologadas pela Autoridade Reguladora?				
Decreto 67/2016 - Regulamento de licenciamento do serviço postal				
Artigo 5 - Tipos de licenças				
As licenças para exploração do serviço postal encontram-se de acordo com as seguintes classificações:				
a) Provincial?				
b) Interprovincial?				
c) Nacional?				
d) Internacional?				
Artigo 6 - Serviços sujeitos a licença				
Os seguintes serviços apresentam licença?				
a) Serviço postal de envio de correspondência, incluindo publicidade endereçada ou não endereçada, quer seja ou não efectuado por correio expresso?				
b) Serviço postal de envio de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas?				
c) Serviço postal de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo o serviço de citação e notificação judicial?				
d) Serviço de encomendas postais, incluindo as registadas e com valor declarado?				
Artigo 8 - Conteúdo da licença				
A licença de serviços postais contém a seguinte documentação:				
a) A identificação da entidade licenciada?				
b) Termos e condições para a prestação de serviços?				
c) Condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede postal?				
d) Direitos e obrigações da entidade licenciada?				
e) Zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes postais, nacional ou internacional?				
f) Data de início da actividade?				
g) Validade da licença?				
h) Taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor?				

Artigo 12 - Transmissão da licença				
As licenças foram transmitidas mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora?				
Artigo 17 - Obrigações da entidade licenciada				
A entidade licenciada cumpriu com as seguintes obrigações?				
Fornecer o serviço postal de qualidade?				
Estipular um prazo para entrega de correspondência e encomendas postais?				
Dispõem de meios técnicos e recursos humanos qualificados para o cumprimento das obrigações inerentes à actividade?				
Publicitam de forma adequada e fornecem aos consumidores informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados?				
Garantem um tratamento igual aos consumidores no acesso aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços estabelecidos?				
Publicitam de forma adequada e com antecedência mínima de 10 dias a suspensão, para o máximo de 30 dias, total ou parcial, dos serviços, salvo o caso fortuito ou de força maior?				
Respondem às reclamações dos consumidores mediante transparentes e simples?				
Fornecem à Autoridade Reguladora a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à licença destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação?				
Procedem ao pagamento das taxas?				
Cumprem as normas legais e regulamentares da União Postal Universal relativas à aceitação, tratamento e transporte de objectos e encomendas postais?				
Assegurar a segurança da rede postal?				
Garantem a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas?				
Protegem a vida privada?				
Dispõem de um sistema de contabilidade que permita a perfeita distinção entre os serviços prestados ao abrigo da licença e os demais compreendidos no seu objecto social, para efeitos de dedução da taxa anual?				

Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicáveis (quando aplicável)
Lei nº 1/2016 Cria o serviço postal	<p>Artigo 30 – Princípios gerais</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As acções ou omissões que constituam violação do estabelecido na presente lei ou demais normas aplicáveis ao sector postal. 2. Não observância dos deveres decorrentes do licenciamento. 	Sanções de advertência ou multa	Sem informação da multa (Compete a Autoridade Reguladora instaurar o processo de transgressão e aplicar a respectiva sanção, no exercício dos poderes referidos no artigo 29)
	<p>Artigo 31 Infracções administrativas e multas As infracções administrativas e multas devem ser objecto de regulamento específico a ser aprovado pelo Governo.</p>	A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras acções. Em caso de reincidência a autoridade reguladora dev: <ol style="list-style-type: none"> 1. Elevar as multas ao dobro; 2. Suspender temporariamente as licenças; 3. Cancelar as licenças. 	Sem informação da multa
Decreto 67/2016 Regulamento de licenciamento	<p>Artigo 23 Constitui irregularidade a falta de cumprimento das obrigações e sujeitas a multa:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não forneciemnto do serviço postal de qualidade. 2. Não estipular um prazo para entrega de correspondência e encomendas postais. 	Multa	50. 000,00MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VII – CONSULTORIA E SERVIÇOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

do serviço postal	1. Falta de meios técnicos e recursos humanos qualificados para o cumprimento das obrigações inerentes à actividade.	Multa	55. 000,00MT
	1. Não publicitação de forma adequada e fornecimento aos consumidores informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados. 2. Não garantir um tratamento igual aos consumidores no acesso aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços estabelecidos. 3. Não publicitação de forma adequada e com antecedência mínima de 10 dias a suspensão, para o máximo de 30 dias, total ou parcial, dos serviços, salvo o caso fortuito ou de força maior.	Multa	60. 000.00MT
	1. Falta de anuncio de forma adequada e com antecedência mínima de 10 dias a suspensão, para o máximo 30 dias, total ou parcial, dos serviços, salvo o caso fortuito ou de força maior. 2. Não responder às reclamações dos consumidores mediante transparentes e simples?	Multa	65.000,00MT
	1. Não requerer à Autoridade Reguladora, a alteração de qualquer elemento constante da licença. 2. Não fornecer à Autoridade Reguladora a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à licença destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação.	Multa	70. 000,00MT
	1. Não cumprimento das normas legais e regulamentares da União Postal Universal relativas à aceitação,	Multa	85. 000,00MT



	<p>tratamento e transporte de objectos e encomendas postais.</p> <p>2. Não manter a inviolabilidade e o sigilo das correspondências e encomendas, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável.</p> <p>3. Não assegurar a segurança da rede postal.</p> <p>4. Não garantir a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.</p>		
	1. Falta de protecção da vida privada?	Multa	100.000,00MT
	<p>1. Não iniciar a actividade no prazo de três meses a contar com a data da emissão da licença.</p> <p>2. Não dispor de um sistema de contabilidade que permita a perfeita distinção entre os serviços prestados ao abrigo da licença e o demais compreendidos no seu objecto social, para efeitos de dedução da taxa anual.</p>	Multa, ou caducidade, salvo motivo de força maior ou caso fortuito e como tal reconhecido pela Autoridade Reguladora	100.000,00MT
	1. O não pagamento da taxa annual na data prevista no artigo 21.	Multa	Sobretaxa de 20% do valor da taxa abual



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Documento	Descrição
Lei nº 05/1991	Regulamenta as actividades de construção, venda e transmissão de casa
Diploma Ministerial 5/96	Estabelece a tramitação para a venda de imóveis destinados a Comércio, Indústria e Serviços
Decreto 25/95	Regulamento de Alienação de Imóveis)
Diploma Ministerial 77/2015	Regulamento de Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil
Diploma Ministerial 204/2011	Actualização das taxas a cobrar pela emissão, alteração e renovação de alvarás dos empreiteiros de construção civil
Decreto 94/2013	Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil



1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:



Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 05/1991 - Regulamenta as actividades de construção, venda e transmissão de casa				
Artigo 1				
As instituições do Estado, as empresas estatais, as pessoas singulares e colectivas e as sociedades cuja actividade é construção de imóveis para venda ou arrendamento, estão devidamente autorizadas?				
Artigo 2				
A construção de imóveis por entidades devidamente autorizadas obedece ao plano de Urbanização?				
Diploma Ministerial 5/96 - Estabelece a tramitação para a venda de imóveis destinados a Comércio, Indústria e Serviços				
Artigo 6				
O processo de venda de imóveis destinados ao Comércio, Industria e serviços é executado pela Comissão Central e pelas Comissões Provinciais de venda dos imóveis destinados ao comércio, industria e serviços?				
Artigo 19				
Os processos analisados e autorizados pelas Comissões Provinciais são remetidos a Comissão Central contendo já o contrato de adjudicação devidamente selado e assinado pelo requerente e ainda o comprovativo de pagamento da SISA?				
Os processos da Cidade e Província do Maputo, depois de analisados e informados pelas Comissões, foram autorizados pela comissão central?				
Artigo 20				
Para cada imóvel alienado lavra-se um contrato de adjudicação do qual constam, para além do despacho de autorização da venda, os elementos seguintes:				
a) A identificação da comissão?				
b) A identificação do requerente?				
c) A identificação completa do imóvel, em conformidade com o registo de propriedade a favor do Estado?				
d) O preço de aquisição?				
e) As condições de pagamento?				
f) Quaisquer observações que se julguem adequadas e necessárias?				
g) Assinaturas os Ministros das Obras Publicas e Habitação, dos membros da comissão central e do adjudicatário?				
O valor de alienação de imóveis é determinado pela aplicação da fórmula?				



Decreto 25/95- Regulamento de Alienação de Imóveis				
Artigo 1				
O valor de alienação de imóveis é determinado pela aplicação da fórmula?				
Artigo 4				
Nos casos em que o pé direito é superior a 8 metros, o imóvel foi objecto de uma avaliação especial?				
Artigo 7				
Possuem um registo do imóvel ou o requerente do imóvel apresentou um título de adjudicação emitido pelo Ministério de Economia e Finanças para efeitos de registo?				
Diploma Ministerial 77/2015 - Regulamento de Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil				
Artigo 3 - Autorização para o exercício da actividade de empreiteiro				
Os Empreiteiros de Construção Civil possuem uma licença passada pela Comissão de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil?				
A empresa possui autorização para operar permanentemente nas obras públicas através de alvará?				
Artigo 15 - Licenciamento de representação de empresa estrangeira				
A empresa possui uma licença de representação de empresa estrangeira?				
Artigo 16 - Exercício temporário nas obras públicas				
Possui uma licença única e exclusivamente para o exercício temporário de actividade de empreiteiro de obras Públicas pelo tempo estabelecido no respectivo contrato?				
Artigo 17 - Licença ao abrigo de concurso internacional				
A empresa possui uma licença ao abrigo de concurso internacional?				
Artigo 18 - Licença ao abrigo de acordos de reciprocidade				
A empresa possui uma licença ao abrigo de reciprocidade?				
Artigo 19 - Licença ao abrigo de subcontratação				
A empresa possui uma licença ao abrigo de subcontratação?				
Artigo 20 - Licença ao abrigo da Lei de Investimento				
A empresa possui uma licença ao abrigo de Lei de investimento?				
A empresa possui alvará para o exercício de actividade de empreiteiro de construção nas obras particulares?				
Artigo 23 - Actualização do cadastro				
A empresa com licença ou alvará comunicou à Comissão de Licenciamento no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua ocorrência os seguintes factos:				



a) Qualquer alteração relevante do estado pessoal do empresário em nome individual ou dos estatutos da sociedade?				
b) A extinção ou celebração do contrato celebrado com técnicos do quadro técnico permanente ou a ocorrência de situações que impliquem incompatibilidades dos técnicos?				
c) A existência de litígios relativos à execução de contratos de empreitadas de construção civil de que a empresa seja parte?				
d) O encerramento do estabelecimento, sempre que não tenha sido decidido pela comissão de licenciamento?				
e) Qualquer facto que implique a redução dos meios técnicos e económicos e financeiros com relevância para a observância dos requisitos de elegibilidade?				
A empresa remete anualmente, à comissão de licenciamento:				
a) O mapa de volume de produção do exercício anterior no qual se discrimina as obras executadas ou em curso, os donos ou promotores, a localização e o valor de exercício em moeda nacional?				
b) Cópia autenticada do balanço, conta de demonstração de resultados e outras demonstrações apresentadas para efeitos fiscais referentes ao exercício anterior?				
C) Certidão de quitação com a Fazenda Nacional emitida pela repartição da área fiscal onde se localize a sede da empresa ou a obras a carga do empreiteiro?				
D) Certidão de quitação com o Instituto Nacional de Segurança Social emitida pela delegação onde se localiza a sede da empresa ou onde se localizem as obras a cargo do empreiteiro?				
No final de cada contrato, a entidade contratante envia à Comissão de Licenciamento a avaliação de desempenho do empreiteiro, assinada conjuntamente pelas partes?				
Artigo 36 - Categorias e subcategorias de alvarás				
A empresa está inscrita numa só classe para todas as categorias em que está autorizado?				
A empresa executa obras de valor superior ao limite da classe em que se encontram inscritos?				
Artigo 40 - Devolução de alvará e licença				
O alvará ou a licença foram entregues à Comissão de Licenciamento até quinze dias após a notificação da decisão de suspensão, cancelamento ou aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva total ou parcial da actividade?				



Diploma Ministerial 204/2011 - Actualização das taxas a cobrar pela emissão, alteração e renovação de alvarás dos empreiteiros de construção civil				
São pagas as taxas pela inscrição, emissão e renovação da licença do construtor civil e da unidade de construção civil?				
Decreto 94/2013 - Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil				
Artigo 5 - Exercício normal nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos				
A autorização para o exercício permanente da actividade de empreiteiro ou de consultor nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos foi concedida através de alvará emitido pela comissão de Comissão de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil?				
Artigo 6 - Exercício temporário nas obras públicas e serviços de consultoria públicos				
A empresa possui autorização para exercer temporariamente a actividade de empreiteiro ou consultor nas obras públicas ou serviços de consultoria através de licença emitida pela Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e consultores de Construção Civil?				
Artigo 7 - Exercício permanente nas obras particulares e serviços de consultoria particulares				
Possuem alvará de obras particulares e serviços de consultoria particular concedido pela Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e consultores de Construção Civil, para exercer a actividade de empreiteiro nas obras ou serviços de consultoria particulares?				
Artigo 30 - Suspensão do alvará				
Foram cometidos os factos abaixo, que constituem matéria para suspensão do alvará pela Comissão de Licenciamento:				
a) Execução de obras e serviços de consultoria não abrangidos pelas categorias para que o empreiteiro ou consultor está habilitado?				
b) Execução de obras e serviços de consultoria de valor superior à classe que o empreiteiro ou consultor está habilitado?				
c) Execução de obras e serviços de consultoria sem licença de construção emitida pela autoridade competente?				
d) Execução de obras e serviços de consultoria cujas especificações técnicas e Administrativas violam os regulamento em vigor no país?				
e) Execução de obras e serviços em áreas de edificações proibidas ou condicionadas, sem licença emitida pela autoridade?				



Artigo 32 - Cancelamento do alvará				
Foram verificados os factos abaixo que constituem matéria para cancelamento de alvará pela Comissão de Licenciamento:				
a) Falta de idoneidade da empresa titular do alvará por ter sido declarada em situação de insolvência ou falência?				
b) Transmissão do seu alvará a outrem?				
c) Falta de situação tributária regularizada?				
d) Incumprimento das obrigações para com o sistema de segurança social?				
e) Não executar qualquer obra num período de 24 meses após a sua adjudicação?				
Inexistência superveniente de meios de acção requeridos para o exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor?				
Os empreiteiros e prestadores de serviços executam obras mediante licença de construção e ambiental emitida pelas autoridades competentes?				
Executam obras em áreas de edificação proibida ou condicionada, sem licença passada pela autoridade competente?				
Executam obras sem seguros contra terceiros?				
Executam obras sem observar medidas de higiene e segurança?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicáveis (quando aplicável)
Lei nº 05/1991 Regulamenta as actividades de construção, venda e transmissão de casa	Sem indicação de sanções aplicáveis	Sem indicação de acções previstas	Sem indicação de multa aplicável
Decreto 25/95 Regulamento de Alienação de Imóveis)	Sem indicação de sanções aplicáveis	Sem indicação de acções previstas	Sem indicação de multa aplicável
Diploma Ministerial 77/2015 Regulamento de Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil	<p>Artigo 11 – Incompatibilidades</p> <p>1. Salvos nos casos indicados no nº 2, o quadro técnico permanente da empresa não pode integrar técnicos que prestam serviço permanente ao Estado, às autarquias locais, aos institutos públicos, às empresas públicas e às empresas concessionárias do Estado.</p> <p>2. O quadro técnico permanente da empresa não pode incluir técnicos que compõem o quadro da mesma natureza pertencente a outra empresa.</p>	Sem indicação de acções previstas	Sem indicação de multa aplicável
	<p>Artigo 39 – Levantamento de licença e alvará</p> <p>Falta de levantamento de alvará e licença no prazo de 30 dias da data de tomada de conhecimento da deliberação que ordenou a respectiva emissão.</p>	Pagamento de taxas	Sem indicação de multa aplicável
Diploma Ministerial 204/2011 Actualização das taxas a cobrar pela	Sem indicação de sanções aplicáveis	Sem indicação de acções previstas	Sem indicação de multa aplicável

emissão, alteração e renovação de alvarás dos empreiteiros de construção civil			
Decreto 94/2013 Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil)	<p align="center">Artigo 59 – advertência registada</p> <p>Prática de alguma irregularidade prevista no artigo 60.</p>	<p>A comissão de licenciamento aplica à empresa a sanção de advertência registada, com ou sem audição do infractor.</p> <p><i>(Na nota em que for comunicada a aplicação registada, a Comissão de Licenciamento informa ao empreiteiro ou Consultor quais irregularidades constatadas e fixa um prazo de trinta dias para saná-las. Igualmente a Comissão adverte sobre as consequências, que no âmbito do presente regulamento, advêm do incumprimento da instrução contida na nota).</i></p> <p><i>Na nota que comunicar a aplicação da sanção, é obrigatória a menção <advertência registada> sob pena de nulidade da sanção.</i></p>	Sem indicação de multa aplicável
	<p align="center">Artigo 60 - Multas</p> <p>Falta da seguinte comunicação pelos empreiteiros ou consultores de construção civil:</p> <p>a. Qualquer alteração relevante estado pessoal do empreiteiro ou do consultor em nome individual ou alteração dos estatutos da sociedade;</p>	<p align="center">Multas</p>	5 a 20 salários mínimos no sector de construção.



	<ol style="list-style-type: none"> 1. A extinção do contrato celebrado com técnicos do quadro técnico permanente da empresa ou a ocorrência de situações que importam a incompatibilidade dos técnicos nos termos do n.º1 do artigo 17; 2. Qualquer facto que importa a redução dos meios técnicos e económicos – financeiro com relevância para a situação dos requisitos de ilegitimidade; 	<p>Multa</p>	<p>de 8 a 25 salários mínimos no sector de construção.</p>
	<ol style="list-style-type: none"> 1. A existência de litígios relativos à execução de contratos de empreitadas e prestação de serviços de que os empreiteiros ou os consultores sejam parte; 2. O encerramento do seu estabelecimento, sempre que não tenha sido decidido pela Comissão de Licenciamento dos Empreiteiros e Consultores de Construção Civil. 	<p>Multa</p>	<p>de 20 salários mínimos no sector de construção</p>



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Documento	Descrição
Decreto 36/2016	Aprova o regulamento de licenciamento e funcionamento das agências privadas de emprego e revoga o Decreto nº 6/2001, de 2 de Fevereiro e a subclasse 78300 referente a outro fornecimento de recursos humanos. Classe 7830, Grupo 783, Divisão 78, Serviços N, Anexo II do Decreto nº 34/2013, de 2 de Agosto
Lei 23/2007	Lei do Trabalho
Resolução nº 29/2016	Aprova a política de emprego

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	



2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Agências de Emprego

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 36/2016 - Aprova o regulamento de licenciamento e funcionamento das agências privadas de emprego e revoga o Decreto nº 6/2001, de 2 de Fevereiro e a subclasse 78300 referente a outro fornecimento de recursos humanos. Classe 7830, Grupo 783, Divisão 78, Serviços N, Anexo II do Decreto nº 34/2013, de 2 de Agosto				
Artigo 4 - Princípio de gratuidade				
Verifica-se a cobrança de qualquer valor pecuniário ou em espécie pelos serviços prestados ao candidato ao emprego?				
Artigo 5 - Actuação				
Verifica-se a transmissão da licença a terceiros para a realização dos serviços das Agências Privadas de Emprego?				
Artigo 6 – Regime de contratação de cidadãos estrangeiros				
A contratação de cidadãos estrangeiros no território nacional obedece o regime jurídico, previsto na legislação específica?				
Artigo 10 – Constituição de caução				
A caução tem sido anualmente actualizada por referência ao montante do salário mínimo vigente no sector de actividade de serviços não financeiros?				
Verifica-se a reposição da caução, na totalidade do valor da caução usada, no prazo de 90 dias, caso se tenham efectuado pagamentos de créditos aos trabalhadores? Foi feita prova da sua reconstituição junto à entidade licenciadora?				
Artigo 11 - Tipo de licença				
Possuem algum tipo de licença para o exercício das actividades de Agências Privadas de Emprego? Se sim, que tipo de licença possuem, tendo em conta que uma licença normal é concedida para o recrutamento e				



cedência de trabalhadores a utilizadores no território nacional. E a licença especial é concedida para o recrutamento e cedência de trabalhadores a utilizadores no estrangeiro				
Possuem as duas licenças?				
Artigo 12 – Competência para emissão de alvará				
Possuem um alvará emitido pela autoridade competente e especializada e matéria de emprego?				
Artigo 15 - Suspensão e Revogação da licença				
a) Verifica-se o não exercício da actividade durante 6 meses consecutivos após o licenciamento da agência?				
b) A agência presta os serviços diversos, para os quais a licença for concedida?				
c) Verifica-se o exercício da actividade com a licença caducada?				
Artigo 21 – Deveres especiais				
No exercício da sua actividade as Agências Privadas de Emprego devem abster-se de ceder o seu alvará a terceiros?				
Artigo 20 - Deveres gerais				
As agências privadas de emprego cumprem com os seguintes deveres gerais:				
I. Comunicar no prazo de 15 dias a entidade licenciadora da Província, as alterações respeitantes a sede e identificação do representante legal?				
II. Incluir em todos contratos, anúncios e todas as comunicações, o número e a data de emissão do alvará para o exercício de actividades?				
III. Enviar a autoridade competente e especializada em matéria de emprego na Província até 31 de Janeiro o relatório sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, com a indicação de número de candidatos emprego inscritos e cedências efectuadas por ramo de actividade e por profissões?				
Lei 23/2007- Lei do Trabalho				
Artigo 59 - Deveres do empregador				
Observam as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como investigam as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e adoptam medidas adequadas à sua prevenção?				
Exploram com fins lucrativos, refeitórios, cantinas, creches ou quaisquer outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores?				



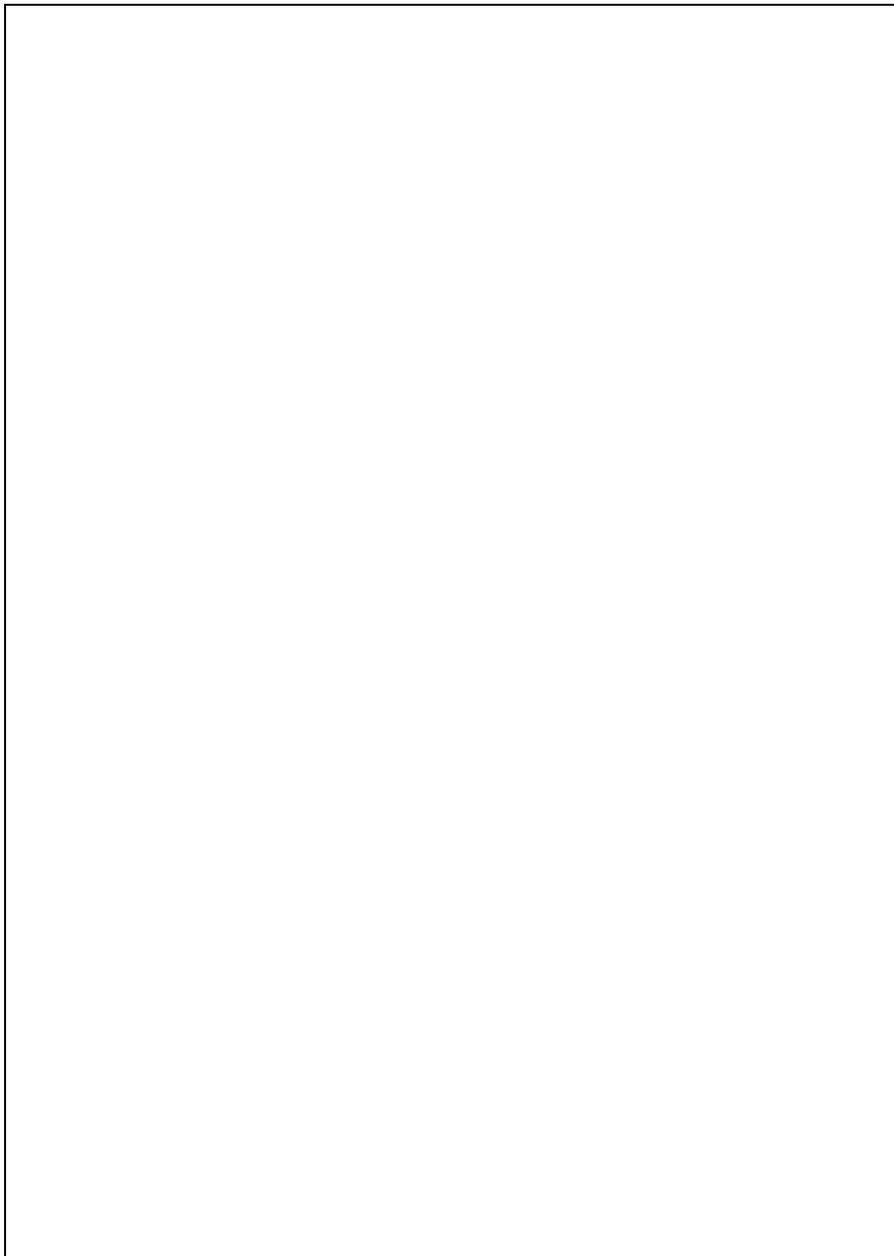
Artigo 216 - Higiene e segurança no trabalho				
Criam e desenvolvem os meios adequados à protecção da integridade física e mental dos trabalhadores e à constante melhoria das condições de trabalho?				
Resolução nº 29/2016 - Aprova a política de emprego				
5.2.3 Medidas sobre a Economia Informal				
Aumentam a oferta de formação sobre empreendedorismo?				
Melhoram o cumprimento das leis e dos regulamentos, incluindo medidas de simplificação de procedimentos de registo?				
5.2.4 Medidas de Educação sobre o Empreendedorismo				
Promovem a inovação e programas de aprendizagem vocacional para as MPME proporcionarem, sobretudo aos jovens e às mulheres, oportunidades para o desenvolvimento do empreendedorismo e de competências básicas sobre gestão de negócios?				
Aumentam a capacidade de provedores de serviços de apoio ao desenvolvimento a MPME?				
5.2.5 Medidas sobre Investimento e Conteúdo Local				
Asseguram que o conteúdo local seja incorporado nos projectos de investimento e se aplique a toda cadeia de valor, além de criação de mais postos de trabalho e de transferência de conhecimentos para os locais?				
Criam incentivos para o empreendedorismo em sectores auxiliares (industrial e de serviços), que se desenvolvam à volta dos grandes investimentos, para servir os sectores âncora e estruturantes da economia, tais como energia, telecomunicações, transporte e infraestruturas, criando assim mais postos de trabalho?				
5.3 Harmonização e Priorização de Políticas				
Incluem nas políticas sectoriais os requisitos que integram os relevantes padrões internacionais orientados para a criação trabalho digno (não discriminação social, justiça salarial, inclusão, formação e transferência de conhecimento)?				
Orientam os sectores da Agricultura, Pescas, Indústria transformadora, comércio, Recursos Minerais e Energia e turismo já identificados na Estratégia Nacional de Desenvolvimento (ENDE) como apresentando grande potencial para a criação da riqueza nacional, para maior enfoque na criação de emprego?				
5.3.2 Indústria Transformadora				
Encorajam as MPME do sector industrial a investirem no agro-processamento que contribua para o aumento do valor acrescentado e incremento dos conteúdos locais?				
Incentivam as MPME a procederem a modernização dos seus processos de produção?				



5.3.3 Recursos Minerais e Energia				
Asseguram localmente a transformação primária dos recursos minerais?				
Instar os investidores a participarem na formação técnico-profissional dos candidatos a emprego e dos trabalhadores em exercício?				
Promovem nas empresas que usam mão-de-obra estrangeira e transferência de <i>know how</i> para os moçambicanos?				
Garantem a eletrificação e segurança no fornecimento de energia, visando facilitar a criação de MPMEs nas comunidades a alargar as oportunidades de emprego?				
5.3.4 Turismo e Cultura				
Melhoram a qualidade de mão-de-obra e desenvolver competências para aumentar a produtividade e a competitividade no sector do turismo?				
Promovem o ecoturismo como forma de desenvolvimento das industriais locais?				
5.4 Medidas sobre o Sistema de Informação do Mercado de Trabalho				
Promovem melhor coordenação inter- institucional e introduzir maiores níveis de eficácia, eficiência e inovação para um conhecimento do mercado de trabalho?				
Estabelecem uma plataforma de informação sobre oportunidades de emprego e formação técnico-profissional e vocacional, em coordenação com as instituições competentes?				
5.6 Saúde Ocupacional, Higiene e Segurança no Trabalho				
Promovem a cultura de higiene e segurança no trabalho?				
Promovem a prevenção e o tratamento de doenças profissionais, prestando os devidos cuidados aos trabalhadores necessitados?				
Asseguram o cumprimento da legislação relativa a Saúde Ocupacional, Higiene e Segurança no Trabalho?				
5.8.4 Ambiente e Mudanças Climáticas				
Promovem iniciativas para a melhoria das condições ambientais, especialmente nas zonas rurais, através do uso de energias renováveis e incentivo de criação de MPME na indústria de reciclagem, permitindo a criação de mais postos de trabalho?				
Asseguram a participação e o envolvimento comunitário em acções com impacto na mitigação de mudanças climáticas, investindo e proporcionando incentivos que gerem emprego e benefícios adicionais para as comunidades locais?				
Adoptam medidas que assegurem a gestão sustentável e transparente de recursos naturais e ambientais?				
Asseguram medidas de prevenção e mitigação dos impactos negativos causados pelos projectos de desenvolvimento?				



Desenvolvem um plano estratégico das actividades de Economia Azul e meios de financiamento para potencializar as MPME na exploração dos recursos marinhos?				
Apoiam a modernização das pescas e da construção naval com vista a garantir o aumento da competitividade das zonas costeiras e criar empregos locais sustentáveis e de qualidade?				





Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicáveis (quando aplicável)
Decreto 36/2016 - Aprova o regulamento de licenciamento e funcionamento das agências privadas de emprego e revoga o Decreto nº 6/2001, de 2 de Fevereiro e a subclasse 78300 referente a outro fornecimento de recursos humanos. Classe 7830, Grupo 783, Divisão 78, Serviços N, Anexo II do Decreto nº 34/2013, de 2 de Agosto	<p align="center">Artigo 15</p> <p>Constitui irregularidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não exercício da actividade durante 6 meses consecutivos após lecinciamento da agência; b) Prestação de serviços diversos daqueles para os quais a licença foi concedida; c) O exercício de actividades com a licença caducada 	Suspensão e revogação da licença	Metade do valor da taxa correspondente a sete vezes o salário mínimo nacional em vigor no sector de actividade dos serviços não financeiros
Lei 23/2007 - Lei do trabalho	<p align="center">Artigo 66 –Infracções disciplinares</p> <p>1. Considera-se infracção disciplinar todo o comportamento culposo do trabalhador que viole os seus deveres profissionais, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o incumprimento do horário de trabalho ou das tarefas atribuídas; b) a falta de comparência ao trabalho, sem justificação válida; c) a ausência do posto ou local de trabalho no período de trabalho, sem a devida autorização; d) a desobediência a ordens legais ou instruções decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem; 	<p align="center">Despedimento por infração disciplinar Sanção disciplinar nos termos do artigo 65</p> <p align="center">Multa</p>	20 Vezes salários mínimos



	<p>e) a falta de respeito aos superiores hierárquicos, colegas de trabalho e terceiros ou do superior hierárquico ao seu subordinado, no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;</p> <p>f) a injúria, ofensa corporal, maus tratos ou ameaça a outrem no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;</p> <p>g) a quebra culposa da produtividade do trabalho;</p> <p>h) abuso de funções ou a invocação do cargo para a obtenção de vantagens ilícitas;</p> <p>i) a quebra do sigilo profissional ou dos segredos da produção ou dos serviços;</p> <p>j) o desvio, para fins pessoais ou alheios ao serviço, de equipamentos, bens, serviços e outros meios de trabalho ou a utilização indevida do local de trabalho;</p> <p>k) a danificação, destruição ou deterioração culposa de bens do local de trabalho;</p> <p>l) a falta de austeridade, o desperdício ou esbanjamento dos meios materiais e financeiros do local de trabalho;</p> <p>m) a embriaguez ou o estado de drogado e o consumo ou posse de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas no posto ou local de trabalho ou no desempenho das suas funções;</p> <p>n) o furto, roubo, abuso de confiança, burla e outras fraudes praticadas no local de trabalho ou durante a realização do trabalho;</p> <p>o) o abandono do lugar.</p> <p>2. O assédio, incluindo o assédio sexual, praticado no local de trabalho ou fora dele, que interfira na estabilidade no emprego ou na progressão profissional do trabalhador ofendido, constitui uma infração disciplinar.</p> <p>3. Quando a conduta referida no número anterior seja praticada pelo empregador ou pelo seu mandatário, confere ao trabalhador ofendido o direito a ser indemnizado, sem prejuízo de procedimento judicial, nos termos da lei aplicável.</p>		
--	--	--	--



	<p>Artigo 200 – Proibição de discriminação Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua adesão a uma greve declarada em conformidade com a lei</p>	Nulidade do acto	Sem indicação de multa aplicável
	<p>Artigo 267 – Sanções gerais 1. Quando a violação se referir a uma generalidade de trabalhadores</p>	Multa de acordo com a sua gravidade	Cinco a dez salários mínimos
	<p>2. Não constituição das comissões de segurança no Trabalho, nos casos exigidos por lei ou regulamentação colectiva de trabalho</p>	Elevação para o dobro os montantes da multa no caso de as mesmas não terem sido constituídas após notificação da Inspeção do Trabalho	Sem indicação do montante da multa
	<p>3. Inobservância do disposto nas normas legais sobre o regime de contratação de mão-de-obra estrangeira em Moçambique</p>	Suspensão e multa	Cinco a dez salários mensais auferidos pelo trabalhador estrangeiro em relação ao qual se se verifique a infração
	<p>4. Falta de comparência dos empregadores ou seus representantes nos serviços de Inspeção do Trabalho, sem causa justificativa, quando notificados para serem ouvidos em declarações, prestar informações, proceder à entrega ou exibição de documentos, em virtude de se ter constatado determinado facto que exija tal procedimento</p>	Multa	Cinco a dez salários mínimos
	<p>5. Prática sucessiva de idêntica contravenção, no período de um ano a contar da data de notificação</p>	Multas elevadas para o dobro nos seus mínimo e máximo	Sem indicação do valor mínimo e máximo



	do auto de notícia correspondente à última contravenção, constitui transgressão agravada		
	6. Violação de quaisquer normas jurídico-laborais	Multa	Três a dez salários mínimos por cada trabalhador abrangido
	<p><i>Nota 1: Os agentes de Inspeção só têm o poder de fixar as multas pelo seu mínimo, podendo o empregador liberar-se da multa pelo seu pagamento voluntário ou reclamar ao superior hierárquico, caso em que este pode fazer uma graduação diferente até ao limite máximo da multa.</i></p> <p><i>Nota 2: A recusa da notificação constitui crime de desobediência punível nos termos da lei.</i></p> <p><i>Nota 3: Para efeitos do presente artigo, considera-se salário mínimo o que estiver em vigor para cada ramo de actividade à data da verificação da infração.</i></p>		
	<p>Artigo 268 – sanções aplicáveis</p> <p>O não cumprimento do disposto nos artigos 197, 198, 202, 207</p>	Suspensão das garantias previstas nº 8 do artigo 202 e infração disciplinar	
	O não cumprimento do disposto nº 6 do artigo 202 e nº do artigo 205	Multa	Dois a dez salários mínimos
	Violação do disposto no nº 1 do artigo 202 e no nº 1 artigo 209	Faz incorrer os trabalhadores em greve e responsabilidade civil e penal	
	Violação do disposto no nº 1 e 2 do artigo 203 da presente Lei	Indemnização aos trabalhadores Multa	Seis vezes o salário referente ao tempo em que estiver durado o <i>lock out</i>
Resolução nº 29/2016 - Aprova a política de emprego	Sem indicação de sanções aplicáveis	Sem indicação de acções previstas	Sem indicação de multa aplicável



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Documento	Descrição
Decreto 9/2007	Regulamento das empresas de segurança privada
Decreto 69/2007	Derroga o Art.º 4º e altera os artigos. 5 e 17 do decreto 9/2007
Diploma Ministerial 172/2014	Fixa as taxas devidas pela prática dos actos previstos no Regulamento das Empresas de Segurança Privada

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	



2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Empresas de Segurança Privada

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 9/2007- Regulamento das empresas de segurança privada				
Artigo 5 - Órgão directivos				
1. A nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresa de segurança privada é feita a indivíduos:				
a) De nacionalidade moçambicana?				
b) Que residam no local da sede da empresa?				
c) Que não tenha sido condenados por crime doloso com sentença transitada em julgado, quer em tribunais moçambicanos quer no estrangeiro?				
d) Que não exerçam qualquer cargo de direcção e chefia na função pública?				
2. A alteração na composição dos órgão directivos da empresa é comunicada ao ministério do interior no prazo de quinze dias?				
Artigo 6 - Pedido de autorização				
1. As empresas de segurança privada em nome individual são detidas exclusivamente por cidadãos nacionais e nas sociedades comerciais é permitida a participação de sócios estrangeiros desde que o capital maioritário seja de cidadãos moçambicanos?				
2. O requerimento de autorização para o exercício de actividade de segurança privada, nas modalidades de protecção e segurança são dirigidos ao ministro do interior de vendo constar:				
a) Nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, habilitações literárias e técnico – profissional e residência do requerente ou requerentes?				



b) Local onde pretende instalar a empresa, com indicações necessárias à sua localização?				
3. Ao requerimento referido no número anterior contem:				
a) Certidão de nascimento?				
b) Certificados de registo criminal e policial?				
c) Atestado de residência?				
d) Estudo técnico – operativo e outros dados considerados úteis?				
e) Projecto de estatuto, tratando-se de sociedade a constituir?				
f) Os sócios estrangeiros juntam os certificados de registo criminal e policial do país de residência habitual e confirmada pela respectiva representação diplomática em moçambique?				
Artigo 8 - Garantias financeiras				
As empresas de segurança privada oferecem garantias financeiras, mediante a caução e seguro de responsabilidade civil?				
Artigo 9 - Caução e seguro				
Concedida à autorização a empresa requerente notificada do respectivo despacho para, no prazo de sessenta dias, fazer prova de:				
a) Ter prestado caução a favor do Ministério do interior, mediante ao depósito bancário, garantia bancária ou seguro de caução em instituições com sede em Moçambique, de montante não inferior a 250.000,00MT a fixar pelo Ministério do interior?				
b) Ter seguro de responsabilidade civil por factos ilícitos e por danos a terceiros no mínimo de 750 000,00 MT?				
Artigo 10 - Licença e alvará				
1. A autorização para abertura de empresa de segurança privada é passada sob forma de alvará do modelo I anexo a este regulamento, pelo Ministro do interior, observando quanto a sua validade o disposto no nº 3 do presente artigo?				
2. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de segurança privada, não podendo, em caso algum ser substituído por qualquer outro documento, nem transmitido a terceiros, sob pena de caducidade?				
3. O alvará é concedido por um período de cinco anos renovável por igual período, mediante pagamento de taxa de 10. 000,00MT?				
4. No decurso do prazo de validade do alvará se verificarem alterações nos elementos constantes no verso do alvará é requerido pelo interessado o averbamento dos novos factos, sendo cobrada uma taxa de averbamento?				



5. O trespassse da empresa de segurança privada, se torna - se efectiva após a homologação pelo Ministro do interior?				
6. A emissão do alvará dos seus termos é comunicada ao comando provincial da PRM onde o requerente tiver a sede da sua empresa?				
Artigo 11 - Pedido				
1. Antes de iniciar a actividade, a empresa de segurança privada requiere ao Ministro do interior a vistoria às respectivas instalações e de todos os matérias e equipamentos de segurança e de outros materiais destinados para esse fim?				
Artigo 16 - Obrigatoriedade do registo				
1. No prazo de trinta dias, a partir da data do auto de vistoria que autoriza o início do funcionamento da empresa de segurança privada, o proprietário procede aos respectivos registos:				
a) Na conservatória do registo criminal?				
b) No Ministério do interior?				
c) No ministério das finanças?				
Artigo 17 - Requisitos				
1. São admitidos guardas de segurança privada aos candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos: Cidadão nacionais no pleno gozo dos seus direitos políticos?				
b) Maiores de 21 anos?				
c) Cumprimento de serviço militar obrigatório?				
d) Robustez física e sanidade mental comprovada por certificado da junta médica?				
e) Comportamento moral e cívico idóneo comprovado por certificado do registo policial, criminal e de residência?				
f) Concluído com aproveitamento positivo um curso de formação de guarda, em escola ou centro de formação reconhecido pelo Ministério do interior?				
Artigo 19 - Preparação de guardas				
2. As empresas criam mediante autorização do ministro do interior, centro de formações?				
3. As empresas de empresas privadas submetem à aprovação do Ministro do interior os programas e regulamentos dos centros de formação dos seus guardas?				
Artigo 20 - Deveres especiais				
1. São deveres especiais das empresas de segurança privada:				



a)	Dar imediato conhecimento à autoridade policial, ao Ministério público ou judicial competente, de qualquer crime público de que tenha conhecimento no exercício das suas atribuições ou que esteja na iminência de ser cometido?				
b)	Evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo público com os dos militares e membros da polícia e de segurança do estado?				
c)	Remeter ao ministério do interior, no prazo de quarenta e oito horas todas as alterações, entretanto verificada?				
d)	Apresentar ao ministério do interior no prazo de trinta dias contados do início da actividade o inventário do armamento e munições e comunicar dentro do prazo de quarenta e oito horas todas alterações entretanto verificadas?				
e)	Remeter ao Ministério do interior até 30 dias de janeiro de cada ano, o relatório anual de actividades?				
2.	São deveres especiais do pessoal de segurança privada:				
a)	Comunicar de imediato à autoridade policial, do Ministério público ou judicial mais próxima qualquer crime publico que tenha conhecimento no exercício da sua função?				
b)	Deter qualquer cidadão apenas em flagrante delito e entrega – lo imediatamente à autoridade policial ou esquadra mais próxima para organização do corpo de delito?				
c)	Em caso de intervenção das forças policiais nos locais onde se encontre em exercício de funções, submeter-se-ão seu controlo, prestado a colaboração necessária?				
Artigo 22 - Obrigatoriedade de colaboração					
1.	As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal prestam às autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais toda a colaboração que legitimamente lhes são exigidas?				
3.	As empresas de segurança privada na zona em que estão instaladas mantem a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, para além dos postos em estão afectos?				
4.	As empreses de segurança privada mantém permanentemente contacto com a PRM através de rádios transmissores que ficam depositados na unidade policial mais próxima?				



Artigo 23 - Material e equipamentos				
1.	A empresa tem no mínimo 6 rádios receptores, 3 viaturas operacionais e uma linha telefónica?			
Artigo 24 - Armas de defesa				
1.	São armas de defesa para efeito deste regulamento:			
a)	As pistolas semiautomáticas de calibre não superior a 7,65 mm, cujo cano não excede 7,5 cm?			
b)	Os revólveres de calibre inferior a 9 mm, cujo cano não exceda 10 cm?			
c)	As espingardas semiautomáticas de alma lisa e calibre não superior a 7,65 mm?			
2.	O uso e porte de arma de defesa está sujeito ao regime geral aplicável?			
Artigo 25 - Deposito e guarda				
1.	O depósito e guarda de armas de defesa das empresas de segurança privada é objecto de regulamentação específica do Ministério do interior, ouvido o Ministro da Defesa Nacional?			
Artigo 26 - Porte e uso de armas de fogo				
1.	Os guardas de segurança privada são portadores de arma de defesa, quando em serviço de guarda – costa, protegem bancos ou acompanham veículos de transporte de fundos de valores?			
2.	Sempre que se mostram recomendável, o ministro do interior autoriza o porte de armas pelos guardas de segurança privada nos casos não previstos na alínea anterior?			
3.	O porte e uso de armas de fogo por guardas de empresas de segurança privada carecem de licença específica concedida pelo comandante – Geral da PRM?			
4.	A licença concedida tem a validade anual, renovável, mediante a apresentação de certificado de registo criminal, policial, de residência e de aproveitamento na carreira de tiro?			
Artigo 27 - Porte de cães – polícia				
1.	Excepcionalmente e nos locais onde as circunstâncias de protecção, vigilância e controlo que exijam os guardas de segurança privada, mediante autorização prévia do comando local da polícia, ser portador de cães-polícia?			
2.	As empresas de segurança privada detentoras ou proprietárias de canídeos que utilizam em acções de serviço enviam ao comando local da polícia até trinta dias após a autorização do seu uso, o seguinte:			
a)	Fotocópias autenticadas dos cartões de identificação dos canídeos?			



b) Licença de posse e circulação emitida pela secção Canina da Direcção da Ordem e segurança pública?				
c) Relação nominal dos guardas portadores de canídeos em acções de serviço e cópias de certificados de formação na área?				
d) Registo de locais e horas de utilização?				
e) Identificação e currículo do responsável pelo treino do pessoal e canídeos, para aprovação e reconhecimento pelo Ministério do Interior?				
3. Os canídeos são acompanhados por um guarda da empresa de segurança privada detentora ou proprietária dos mesmos, devendo ser conduzido à trela e usar açaimo funcional devidamente colocado?				
4. São proibidos a utilização de canídeos doentes ou pouco cuidados?				
5. A empresa de segurança privada que utilize canídeos em acções de serviço mantém fichas individuais dos mesmos, devendo constar:				
a) Elementos de identificação, nomeadamente, nome, sexo, variedade, data de nascimento, pelugem e sinais particulares?				
b) O número de licença emitida pela secção Canina da Direcção da Ordem e segurança pública?				
c) Todos registos de vacina?				
Artigo 28 - Veículos				
1. Os veículos das empresas de segurança privada são licenciadas pelo Ministério dos transportes e Comunicações e utilizam um distintivo de modelo a aprovar por despacho do Ministério do Interior, sob proposta da empresa interessada?				
2. Os veículos portadores de distintivos especiais são fiscalizados em áreas de segurança para onde são mandados conduzir pelas forças policiais, sem prejuízo de acções de emergência perante fortes suspeitas de utilização abusiva dos mesmos?				
3. São previamente comunicados à autoridade policial os percursos utilizados pelos veículos referidos nos números anteriores quando transportam valores?				
Artigo 29 - Uniforme				
1. O uso de uniforme pelos guardas no exercício de actividade de segurança privada, excepto nos casos devidamente autorizados pelo Ministério de Interior?				
2. Compete ao Ministério do Interior aprovar os modelos de uniforme e distintivo das empresas de segurança de segurança privada, os quais não prestam confusão com os das forças de defesa e segurança?				
Artigo 30 - Carta de identificação				



1. Os guardas de segurança privada, quando em serviço, são portadores de cartão de identificação o qual é usado de modo bem visível, no seu peito sobre o bolso esquerdo da camisa ou casaco?				
2. Compete ao Ministro do Interior aprovar os modelos de cartões de identificação profissional?				
Artigo 34 - Apreensão do alvará				
1. O Ministério do Interior ordena, mediante participação da polícia, a apreensão do alvará às empresas de segurança privada que:				
a) Desrespeitem reiteradamente os deveres especiais previstos neste diploma?				
b) Exerçam actividades de segurança privada sobre os bens, serviços ou pessoas relativamente aos quais fundada suspeita de que se encontre em situação processual penal, fiscal ou aduaneira ilegal?				
c) Esteja a mais de 90 dias consecutivos sem exercer a actividade?				
d) Exerça qualquer actividade proibidas neste diploma, independentemente das sanções criminais eventualmente aplicáveis?				
2. O alvará apreendido são remetidos ao tribunal competente acompanhado do respectivo auto transgressão?				
Artigo 39 - Competências				
1. A fiscalização e inspecção das actividades de segurança privada são efectuadas pela polícia?				
2. Todos proprietários e representantes de empresas de segurança privada facultam os seus livros para efeito de fiscalização, bem assim os documentos com eles relacionados aos fiscais ou inspector da polícia quando lhe são solicitados?				
Decreto 69/2007 - Derroga o Art.º 4º e altera os artigos. 5 e 17 do decreto 9/2007				
As disposições relativas a segurança privada encontram-se descritas no Decreto 9/2007				
Diploma Ministerial 172/2014 - Fixa as taxas devidas pela prática dos actos previstos no Regulamento das Empresas de Segurança Privada				
Artigo 1				
Foram pagas as taxas para autorização de abertura, mudança do local, transmissão e cessão de exploração e vistorias?				
Reclamações ou recursos, registos e passagem de alvará encontram-se em conformidade com a tabela anexa ao Diploma Ministerial?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Acções Previstas	Multa aplicáveis (quando aplicável)
Decreto 9/2007 - Regulamento das empresas de segurança privada	Artigo 10 O exercício de actividade de segurança privada não autorizado é punida com multa		250. 000,00MT a 500. 000,00MT Consequente apreensão e perda de todo equipamento empregue a favor do estado
	Artigo 11 Antes do inicio de actividades a empresa de segurança privada não requerer ao Ministro do Interior a vistoria às respectivas instalações e de todos os materiais e equipamentos de segurança e de outros materiais destinados para esse fim		7 000,00 a 15 000,00 MT
	Artigo 15 Não sendo saneada, pelo interessado, a deficiência apontada dentro do prazo não superior a noventa dias	O Ministro do interior suspende a autorização para o exercício de segurança privada	
	Artigo 16 A ausência de registos emitidos pela Conservatória do Registo Comercial; Ministério do Interior e Ministério das Finanças pois ceder o prazo de trinta dias, a partir da data do auto de vistoria que autoriza o início do funcionamento da empresa de segurança privada		5 000, 00 a 20 000, 00MT



	<p style="text-align: center;">Artigo 20</p> <p>Não cumprimento dos deveres especiais das empresas de segurança privada a saber:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Dar imediato conhecimento à autoridade policial, ao Ministério Público ou judicial competente, de qualquer crime público de que tenham conhecimento no exercício das suas atribuições ou que estejam na iminência de ser cometido; b) Evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo público com a dos militares e membros da polícia e da segurança do Estado; c) Remeter ao Ministério do Interior, no prazo de trinta dias contados do início da actividade a lista nominal do respectivo pessoal de segurança e comunicar dentro do prazo de quarenta e oito horas todas as alterações, entretanto verificadas; d) Apresentar ao Ministério do Interior no prazo de trinta dias contados do início da actividade o inventário do armamento e munições e comunicar dentro do prazo de quarenta e oitos horas todas as alterações, entretanto verificadas; e) Remeter ao Ministério do Interior até 30 de Janeiro de cada ano, o relatório anual de actividades. <p>Não cumprimento dos deveres especiais do pessoal de segurança privada, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Comunicar de imediato à autoridade Policial, do Ministério Público ou judicial mais próxima qualquer crime público de 	<p>Procedimento disciplinar ou criminal</p>	<p>7 000,00MT a 20 000,00MT</p>
--	--	---	---------------------------------



	<p>que tenham conhecimento no exercício das suas funções;</p> <p>b) Deter qualquer cidadão apenas em flagrante delito e entregá-lo imediatamente à autoridade policial ou esquadra mais próxima para organização do corpo de delito;</p> <p>c) Em caso de intervenção das forças policiais nos locais onde se encontrem em exercício de funções, submeter-se-ão seu controlo, prestando a colaboração necessária.</p>		
	<p>Artigo 21</p> <p>3. A violação do sigilo profissional (Excepto quando existem interesses de justiça criminal.)</p>		<p>5 000,00 a 15 000,00MT sem prejuízo do processo criminal</p>
	<p>Artigo 22</p> <p>a) As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal que não prestam às autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais toda a colaboração que legitimamente lhes seja exigida;</p> <p>b) As empresas de segurança privada que não colaboram com a PRM na garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas;</p> <p>c) As empresas de segurança privada que na zona em que estejam instaladas não mantem a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, para além dos postos em que estejam afectos;</p> <p>d) As empresas de segurança privada que não mantêm um permanente contacto com</p>	<p>Em caso de reincidência é agravada ao dobro, cassando-se a licença na segunda reincidência</p>	<p>5 000,00 a 50 000,00MT</p>



	a PRM através de rádios transmissores que ficam depositados na unidade policial mais próxima.		
	<p>Artigo 24</p> <p>O uso legal de armas de defesa pessoal ou o uso de armas com calibre diferente destes: pistolas semiautomáticas do calibre não superior a 7,65 mm, cujo cano não exceda 7,5 cm; revólveres de calibre inferior a 9 mm, cujo cano não exceda 10 cm; espingardas semiautomáticas de alma lisa e calibre não superior a 7.65 mm</p>		15 000,00 a 50 000,00MT
	<p>Artigo 25</p> <p>O depósito e guarda de armas de defesa das empresas de segurança privada sem observar a regulamentação específica do Ministro do Interior</p>		15 000,00 a 50 000,00MT
	<p>Artigo 26</p> <p>a) O porte e uso de armas de fogo por guardas de empresas de segurança privada sem licença específica concedida pelo Comandante-Geral da PRM;</p> <p>b) Uso de licença caducada de porte e uso de armas de fogo por guardas de empresas de segurança privada.</p>		15 000,00 a 50 000,00 MT
	<p>Artigo 27</p> <p>O uso de cães-polícia por parte dos guardas de segurança privada sem autorização prévia do Comando local da Polícia;</p> <p>As empresas de segurança privada detentoras ou proprietárias de canídeos que utilizem em acções de serviço que não forem a enviar ao Comando local da Polícia até trinta dias após a autorização do seu uso, o seguinte:</p>		10 000,00 a 20 000,00 MT



	<p>a) Fotocópias autenticadas dos cartões de identificação dos canídeos;</p> <p>b) Licença de posse e circulação emitida pela Secção Canina da Direcção da Ordem e Segurança Pública;</p> <p>c) Relação nominal dos guardas portadores de canídeos em acções de serviço e cópias de certificados de formação na área;</p> <p>d) Registos dos locais e horas de utilização;</p> <p>e) Identificação e currículo do responsável pelo treino do pessoal e canídeos, para aprovação e reconhecimento pelo Ministério do Interior.</p> <p>3. Caso os canídeos não sejam acompanhados por um guarda da empresa de segurança privada detentora ou proprietária dos mesmos, e não sejam conduzidos na trela e uso de açaimo funcional devidamente colocado.</p> <p>4. Utilização de canídeos doentes ou pouco cuidados.</p> <p>5. A empresa de segurança privada que utilize canídeos em acções de serviço que não mantem fichas individuais dos mesmos, devendo constar:</p> <p>a) Elementos de identificação, nomeadamente, nome, sexo, variedade, data de nascimento, pelagem e sinais particulares;</p> <p>b) Número de licença emitida pela Secção Canina da Direcção da Ordem e Segurança Pública;</p> <p>c) Todos os registos das vacinas.</p>		
	<p>Artigo 28</p> <p>Caso não seja previamente comunicado à autoridade policial os percursos utilizados pelos, veículos portadores de distintivo especial, das empresas de segurança privada quando transportem valores.</p>		<p>10 000,00 a 40 000,00 MT</p>



	<p>Artigo 29 Caso os guardas no exercício de actividade de segurança privada não usem uniforme (<i>Excepto nos casos devidamente autorizados pelo Ministério do Interior.</i>)</p>		<p>8 000,00 a 24 000,00 MT</p>
	<p>Artigo 30 Os guardas de segurança privada, quando em serviço, não se verificar portadores do cartão de identificação o qual será usado de modo bem visível, no seu peito sobre o bolso esquerdo da camisa ou casaco.</p>		<p>1 000,00 a 3 000,00 MT</p>
		<p>Sanções acessórias (artigo 33) Em processo de transgressão é aplicado pelos tribunais competente como sanção acessória:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A apreensão de objecto que servem à prática da transgressão e representam um perigo para a comunidade e para a prática de crimes ou de outras transgressões; b) A interdição de exercício de profissão ou actividade por período não superior a dois anos; c) A revogação ou suspensão de autorização concedida para o exercício de actividade de segurança privada; d) O encerramento das actividades. 	



		<p>Apreensão do alvará (artigo 34) O Ministro do Interior pode ordenar, mediante participação da polícia, a apreensão do alvará às empresas de segurança privada que:</p> <p>a) Desrespeitem reiteradamente os deveres especiais previstos neste diploma;</p> <p>b) Exerçam actividades de segurança privada sobre bens, serviços ou pessoas relativamente aos quais haja fundada suspeita de que se encontrem em situação processual penal, fiscal ou aduaneira ilegal;</p> <p>c) Estejam a mais de 90 dias consecutivos sem exercer a actividade;</p> <p>d) Exerçam quaisquer actividades proibidas neste diploma, independentemente das sanções criminais eventualmente aplicáveis.</p>	
		<p>Artigo 37 Se o infractor for reincidente, paga pela primeira reincidência dois terços do máximo da multa e pelas reincidências posterior o máximo, salvo disposição em contrário.</p>	
	<p>Artigo 39 Os proprietário ou representantes das empresas de segurança privada que, sem justificação se recusam à fiscalização e inspecção dos seus livros,</p>		<p>10 000,00 a 30 000,00 MT</p>



	documentos com eles relacionados, bem como as actividades de formação de pessoal e a execução prática dos serviços de segurança privada, de harmonia com a competência territorial das forças policiais.		
Decreto 69/2007 - Derroga o Art.º 4º e altera os artigos. 5 e 17 do decreto 9/2007	<p align="center">Artigo 5</p> <p>A nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada a indivíduos que não reúnem os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Ser de nacionalidade moçambicana; Que residam no local de sede da empresa; Que não tenham sido condenados por crime doloso, com sentença transitada em julgado, quer em tribunais moçambicanos quer no estrangeiro; Que não exerçam qualquer cargo de direcção e chefia na função pública. <p>A alteração na composição dos órgãos directivos da empresa sem comunicar ao Ministro do Interior no prazo de 15 dias.</p>		10 000,00 a 50 000,00 MT ou suspensão da licença por um período de seis meses
	<p align="center">Artigo 17</p> <p>As empresas de segurança privada que contratem ao seu serviço pessoal que não preencha os requisitos exigidos, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> Serem cidadãos nacionais no pleno gozo dos seus direitos políticos; Serem maiores de 21 anos; Terem a sua situação militar regularizada; Terem a necessária robustez física e sanidade mental comprovadas por certificado da junta médica; 		10 000,00 a 20 000,00 MT por cada guarda irregularmente contratado



	<p>e) Terem comportamento moral e cívico idóneo, comprovado por certificados do registo policial, criminal e de residência;</p> <p>f) Terem concluído com aproveitamento positivo um curso de formação de guarda, em Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior.</p>		
<p>Diploma Ministerial 172/2014 - Fixa as taxas devidas pela prática dos actos previstos no Regulamento das Empresas de Segurança Privada</p>	<p>Sem sanções aplicáveis</p>		



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Documento	Descrição
Lei 5/2014	Regime jurídico das sociedades de advogados
Lei 28/2009	Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique
Lei 5/2014	Estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva

Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
Transmissão audiovisual		



2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Actividades Jurídicas e Contabilidade

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 5/2014 - Regime jurídico das sociedades de advogados				
Artigo 3 - Personalidade Jurídica				
As sociedades de advogados possuem registo do contrato de sociedade na Conservatória de Registo de Entidades Legais?				
Artigo 6 - Aprovação do contrato de sociedade				
O contrato de sociedade devidamente assinado pelos sócios está aprovado pela ordem dos Advogados de Moçambique?				
Artigo 8 - Outorga, registo e publicação				
O contrato de sociedade encontra-se outorgado pelos sócios, em escritura pública, decorridos trinta dias do pedido de aprovação?				
Encontram-se registados, em livro próprio da Ordem dos Advogados de Moçambique, todos os Advogados sócios, associados e advogados estagiários que exerçam a sua actividade profissional na sociedade de Advogados?				
Artigo 32 - Seguro obrigatório de responsabilidade civil				
As sociedades de advogados contrataram um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus advogados e advogados estagiários que lhes estejam vinculados, bem como pelos actos de administração por administradores, agentes ou mandatários sociais?				



Artigo 37 - Registo do projecto e aprovação do contrato				
O projecto de fusão ou cisão está registado na Ordem dos Advogados de Moçambique?				
Lei 28/2009 - Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique				
Artigo 52 - Exercício de Advocacia				
Os advogados e advogados estagiários encontram-se inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique?				
Artigo 56 - Carteira de Identificação Profissional				
Os advogados e advogados estagiários possuem carteiras profissionais, as quais servem de prova da inscrição na Ordem dos Advogados?				
Artigo 57 – Procuradoria ilícita				
Os escritórios ou gabinetes, constituídos sob qualquer forma, que prestem a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos integrados nos actos próprios da advocacia encontram-se registados/autorizados?				
As entidades de advocacia, singular ou colectivamente exercem alguma espécie de divulgação por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente dando a conhecer o nome dos seus constituintes?				
As entidades de advocacia, singular ou colectivamente fazem a menção da qualidade do seu escritório?				
As entidades de advocacia, singular ou colectivamente fazem colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto engrandecimento e de comparação?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicáveis (quando aplicável)
Lei 28/2009 – Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique	<p>Artigo 92</p> <p>2. Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis.</p>	<p>Artigo 99</p> <p>a) Advertência; b) Repreensão registada; c) Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais judiciais de província; d) Suspensão de um a seis meses e) Suspensão por mais de seis meses até dois anos; f) Suspensão por mais de dois anos até dez anos g) Proibição do exercício da profissão e o consequente cancelamento da inscrição.</p> <p>Artigo 102 2 – Publicidade das sanções nos jornais.</p>	Sem sanções aplicáveis
Lei 5/2014 – Estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique	Sem sanções aplicáveis	Sem sanções aplicáveis	Sem sanções aplicáveis



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reinicência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/ Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Acção Aplicada / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Documento	Descrição
Decreto 42/2003	Aprova o Regulamento do Regime Jurídico das Garantias Financeiras Exigíveis à Entidades Habitadas ao Exercício da Actividade Seguradora
Diploma Ministerial 112/2004	Altera as alíneas i), j) e k) do n.º 2 do artigo 13 do decreto n.º 42/2003 e estabelece os respectivos limites percentuais.
Decreto 41/2003	Regulamento da Lei nº 3.2003, de 21 de Janeiro, que determina as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e respectiva mediação
Decreto 45/2016	Derroga o n.º 2 do artigo 132 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto, e aprova as normas de organização e funcionamento do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM)
Lei nº 03/2003	Lei da Actividade Seguradora
Decreto 30/2011	Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação
Decreto-Lei 1/2010	Regime jurídico dos seguros
Diploma Ministerial 101/2014	Aprovação dos Modelos de Licenças para o Exercício da Actividade Seguradora, de Corretagem e de Agenciamento de Seguros por Agentes sob Forma de Sociedade Comercial e do Cartão de Agente Pessoa Singular, ao abrigo do Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto



1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	



Seguradoras

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 42/2003- Aprova o Regulamento do Regime Jurídico das Garantias Financeiras Exigíveis à Entidades Habitadas ao Exercício da Actividade Seguradora				
Artigo 2 – Garantias Financeiras				
As entidades habilitadas para o exercício da actividade seguradora dispõem das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas e margens de solvência?				
Relativamente às provisões técnicas: Possuem provisões para prémios não adquiridos?				
Possuem provisões para riscos em curso?				
Possuem provisão matemática do ramo “vida” e “Acidentes de trabalho”?				
Possuem provisão para sinistros?				
Possuem provisão para participação nos resultados?				
Possuem provisão para desvios de sinistralidade?				
Diploma Ministerial 112/2004 – Altera as alíneas i), j) e k) do n.º 2 do artigo 13 do decreto n.º 42/2003 e estabelece os respectivos limites percentuais				
Artigo 1 - Natureza dos activos				
Os valores investidos em unidades de participação em fundos de investimento estão em conformidade com os seguintes limites: Limite percentual máximo de 15 em unidades de participação em fundos de investimento?				
Limite percentual máximo de 20 em depósitos recebidos de resseguradores?				
Limite percentual máximo de 100 em depósitos juntos de empresas cedentes?				
Decreto 41/2003 – Regulamento da Lei nº 3.2003, de 21 de Janeiro, que determina as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e respectiva mediação				
Artigo 4 - Gestão sã e prudente				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação adoptam medidas organizativas e de controlo interno que permitem a verificação de transacções de branqueamento de capitais, nos termos da legislação aplicável?				
Artigo 22 - Registo de apólices de seguro				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora mantém actualizado, por ramo, o registo das suas apólices, em suporte magnético próprio para tratamento informático?				
Artigo 25 - Publicações obrigatórias				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique				



publicam até sessenta dias depois da data da realização da assembleia geral anual, num dos jornais editados e de maior circulação no país o seu relatório de contas?				
Artigo 26 - Auditoria das contas anuais				
A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora é efectuada por um auditor independente e profissionalmente idóneo, licenciado?				
Artigo 28 - Auditorias Extraordinárias				
Em casos excepcionais, devidamente justificados, a ISSM pode determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pelo respectivo auditor da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou por outro auditor, à expensas da entidade habilitada em causa?				
Artigo 30 - Transmissão de carteira de seguro				
A transmissão de carteiras de seguros entre mediadores, designadamente agentes e corretores foi efectuada por contrato escrito, a favor de mediador inscrito na ISSM?				
Artigo 46 - Promotores de Seguro (Inscrição)				
O programa de formação dos promotores de seguros os quais a entidade habilitada pretende ministra-los encontra-se aprovado pelo ISSM?				
O promotor possui um cartão de identificação que obedece à numeração atribuída pela entidade habilitada contratante e seguida do número de inscrição da ISSM?				
Lei nº 03/2003 - Lei da Actividade Seguradora				
Artigo 3 - Entidades habilitadas e autorização prévia				
A actividade seguradora está a ser exercida por uma das seguintes entidades?				
Seguradoras, resseguradoras e mútuas de seguros com sede na República de Moçambique?				
Sucursais, na República de Moçambique, de seguradoras ou resseguradoras com sede no estrangeiro?				
Artigo 4 - Objecto social				
As seguradoras, as resseguradas, as mútuas de seguro e corretagem de seguros têm por objecto social exclusivo a actividade seguradora?				
É vedado o exercício da actividade de seguro directo e resseguro de "vida", cumulativamente com a de seguro directo e resseguro de ramos "Não Vida"?				
Artigo 5 - Caducidade de autorização				
A autorização para o exercício da actividade seguradora caduca se: a) Os requerentes ela expressamente renunciarem, bem como se a respectiva sociedade não for				



constituída no prazo de seis meses ou se a entidade habilitada não iniciar a sua actividade no prazo de doze meses, contados a partir da data da autorização?				
b) A sociedade for dissolvida?				
Artigo 6 - Obrigatoriedade de registo especial				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros estão possuem um registo especial da entidade de supervisão?				
Artigo 9 - Proibição de contratação de seguros no estrangeiro				
É proibida a contratação de seguros feita pelo próprio segurado ou tomador de seguro no estrangeiro?				
Artigo 11 - Denominação				
Da denominação da sociedade, conforme a sua natureza, constam as expressões “seguradora”, “companhia de seguros”, “resseguradora”, sociedade mútua de seguros”, mútua de seguros” ou outra da qual resulte inequivocamente que seu objecto é exercido da actividade seguradora?				
Artigo 12 - Uso de língua oficial				
Os requerimentos, respectivos documentos instrutórios, comunicações, contratos de seguros, processos contabilísticos e demais documentos oficiais relativos à actividade, emitidos pela entidade habilitada a actividade seguradora e mediação são apresentados em língua portuguesa?				
Artigo 24 - Constituição				
A constituição de sociedades mútuas de seguros, revestida com as necessárias adaptações, a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, está em harmonia com as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável?				
Artigo 26 - Garantias financeiras				
Como condição do exercício da respectiva, actividade, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora dispõem das garantias financeiras e outras reservas prudentemente consideradas necessárias para fazer face ao risco da mesma actividade e directamente vinculadas ao seu objecto: provisões técnicas e margem de solvência?				
Decreto 30/2011 - Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação				
Artigo 3 – Autorização prévia				
Possui a autorização do ISSM para o exercício da actividade?				



Artigo 16 – Autorização específica e prévia				
As sucursais de seguradoras estrangeiras possuem autorização para explorar os ramos e modalidades de seguro para os quais a respectiva seguradora se encontra autorizada no país da sua sede social?				
Artigo 29 – Registo dos membros dos órgãos sociais				
As pessoas singulares membros ou representantes de pessoas colectivas ou de sociedades comerciais eleitas ou designadas para os órgãos de administração ou de fiscalização de sociedades anónimas de seguros estão registadas no ISSM?				
Artigo 32 - Garantias prudenciais (obrigatoriedade)				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora na Republica de Moçambique constroem e mantem, a todo o tempo, provisões técnicas legalmente exigidas, de montante suficiente para satisfazer, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes dos contratos e operações de seguro, bem como dos contratos de seguro subscritos em regime de micro-seguro?				
Artigo 45 - Transparência no método de cálculo				
As seguradoras com à disposição do público as bases e os métodos utilizados no cálculo das provisões técnicas?				
Artigo 53 - Margem de solvência				
As seguradoras com sede na República de Moçambique têm permanentemente, uma margem de solvência disponível suficiente em relação ao conjunto das suas actividades?				
Artigo 86 - Registo das condições gerais e especiais das apólices				
As seguradoras registam no ISSM as condições gerais e especiais das respectivas apólices, bem como as suas alterações, salvo no caso de apólices uniformes impostas pelo ISSM?				
Artigo 88 - Acções publicitárias e proteção dos consumidores				
A publicidade efectuada pelas seguradoras está em conformidade com à lei geral?				
Artigo 89 - Liquidação de seguradoras e transferência de carteira de seguros				
A alienação e a transformação de seguradora, micro-seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique obedeceu as disposições do Código Comercial?				
Artigo 93 - Registo e intervenção de mediador				
As entidades de mediação de seguros encontram-se registadas no ISSM?				



Artigo 110 - Início da actividade				
O corretor de seguros possui uma licença para o início da actividade, na sequência do seu registo definitivo?				
Artigo 116 - Formação básica em seguros				
O agente seguro possui um registo no ISSM em virtude da proposta feita ao ISSM pela seguradora ou corretores seguros que lhe tenha ministrado a formação?				
O agente de seguros que seja pessoa singular exerce a sua actividade, de forma exclusiva, para a seguradora ou corretor que propôs a sua inscrição no registo do ISSM?				
O agente seguro possui carta de identificação de agentes seguros?				
Artigo 120 - Agentes de seguro sob forma de sociedade comercial				
Possui um registo no ISSM como agente de seguros sob forma de sociedade comercial?				
Artigo 124 - Promotores de seguros				
O candidato a promotor de seguros frequentou o curso de formação em seguros de conteúdo programático definido pelo ISSM e ministrado pela seguradora que pretende obter o concurso dos seus serviços como mediador?				
Decreto-Lei 1/2010 - Regime jurídico dos seguros				
Artigo 2 - Entidade habilitadas ao exercício da actividade seguradora				
A actividade seguradora incluindo o segmento do micro-seguro é exercido pelas seguintes entidades?				
Sociedades anónimas e sociedades mútuas, com sede social na república de Moçambique, constituídas para o exercício da actividade de seguro?				
Sucursais de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradora estrangeiras, constituídas, no seu país de origem, sob forma de sociedade civil?				
Artigo 4 - Autorização prévia				
O acesso ao exercício da actividade seguradora, resseguradora e do micro-seguro foi precedido de autorização prévia?				
A venda de produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro por seguradoras já autorizadas a exercer a respectiva actividade, foi autorizada pela entidade de supervisão?				
Artigo 6 - Proibição de acumulação dos ramos “vida” e “Não vida”				
As entidades habilitadas ao exercício de actividade seguradora encontram-se a exercer cumulativamente a actividade do seguro directo e do resseguro do ramo “vida” com a do seguro directo e do resseguro dos ramos “Não Vida”?				



Artigo 9 - Obrigatoriedade de registo especial				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora no âmbito do seguro directo, resseguro e micro-seguro, bem como os mediadores de seguros possuem um registo especial?				
Artigo 11 - Uso de língua oficial				
Os requerimentos, respectivos documentos instrutórios, comunicações, contratos de seguros, processos contabilísticos e demais documentos oficiais relativos à actividade, emitidos pela entidade habilitada a actividade seguradora e mediação são apresentados em língua portuguesa?				
Artigo 27 - Organização e Controlo Interno				
Entidades habilitadas a actividade seguradora e mediação possuem uma boa organização administrativa e contabilística, bem como adequados procedimentos de controlo interno e asseguram elevados níveis de aptidão profissional?				
Artigo 31 - Escrituração e exercício económico				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro-seguro, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, possuem registos de apólices e de sinistros?				
A escrutinação é mantida em dia?				
Artigo 32 - Prazos de conservação				
As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou do micro seguro cumprem com os prazos de conservação em arquivo dos seguintes documentos: dez anos relativamente aos documentos do suporte da escrita principal?				
Cinco anos respeitante aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros?				
Um ano referente a documentação não especificada?				
Artigo 42 - Exercício da actividade seguradora no segmento do micro-seguro				
Possuem autorização para constituição e o estabelecimento da micro-seguradora?				
Artigo 53 - Apólice de seguro				
A apólice de seguro encontra-se datada e assinada pela seguradora e está redigida de modo claro e perfeitamente inteligível, com caracteres legíveis e em língua portuguesa?				



Artigo 89 - Protecção do consumidor e proibição de práticas discriminatórias				
Foram aplicadas no contrato de seguro as regras previstas no código comercial para as cláusulas dos contratos e contratos de adesão bem como as normas de defesa e protecção do consumidor?				
Observam-se na celebração, execução e cessação do contrato de seguro as práticas discriminatórias de violação do princípio da igualdade?				
Diploma Ministerial 101/2014 - Aprovação dos Modelos de Licenças para o Exercício da Actividade Seguradora, de Corretagem e de Agenciamento de Seguros por Agentes sob Forma de Sociedade Comercial e do Cartão de Agente Pessoa Singular, ao abrigo do Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto				
Artigo 1				
As licenças apresentadas pela entidade habilitada para o exercício da actividade seguradora estão em conformidade com os Modelos de Licenças para o exercício da Actividade Seguradora, de Corretagem e de Agenciamento de Seguros por Agentes sob forma de Sociedade Comercial, em anexo no presente diploma?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicável
Decreto 42/2003 - Regulamento do Regime Jurídico das Garantias Financeiras Exigíveis à Entidades Habitadas ao Exercício da Actividade Seguradora	Provisões técnicas insuficientes ou incorretamente constituídas ou representadas	Retificação de acordo com as instruções da ISSM	-----
	Prevalência da insuficiência das provisões técnicas ou não se encontra totalmente representadas	Submissão à ISSM de um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que inclua contas provisionais.	-----
	Insuficiência circunstancial ou previsivelmente temporária da margem de solvência	Submissão à aprovação ao ISSM um plano de recuperação	-----
Consequência da não apresentação dos planos de recuperação e financiamento			
	Não apresentação dos planos de recuperação ou de financiamento e não-aceitação por duas vezes consecutivas, ou não cumprimentos destes planos nos prazos afixados	Restrição ao exercício da actividade ou aplicação de qualquer outra medida prevista por lei (revogação total ou parcial da autorização)	-----
Decreto 41/2003 - estabelece os respectivos limites percentuais	Cessação da Actividade		
	Não devolução do cartão de identificação de promotor de seguro à entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, em caso de cessação da actividade	Multa	-----
	Caducidade da Autorização		
	Não devolução da licença caduca no prazo de cinco dias	Multa	-----
Lei nº 03/2003 - Lei da	Praticar actos ou operações inerentes ao exercício da actividade de seguradora, por conta própria ou alheia sem autorização.	Pena de prisão de um a dois anos	300 milhões de meticais e 3 mil milhões de meticais



Actividade Seguradora			Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo de 300 milhões de meticais e 3 mil milhões de meticais a multa é elevada para o dobro desse benefício.
Contravenções/ Sanções acessórias			
	<ul style="list-style-type: none"> - Utilização indevida das seguintes denominações: Seguradora", "companhia de seguros ", "Ressegurada". "Sociedade mútua de seguros", "mútua de seguros". Bem como da seguintes categorias de mediador de seguros: corretor de seguros, agente de seguros, promotor de seguros; Incumprimento das obrigações em matéria de registo especial; - Omissão de informações à entidade de supervisão; - Demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao órgão de supervisão; - Inobservância das normas de escrituração aplicáveis; - Desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira de seguros. 	Multa	Cinco milhões a cinquenta milhões de meticais ou de vinte milhões a duzentos milhões de meticais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva. -
	<ul style="list-style-type: none"> - Utilização por uma seguradora, resseguradora ou mútuas de seguros dos serviços de mediadores de -seguros não autorizados; - Realização do capital social, respectivo aumento e diminuição em termos diferentes dos autorizados; - Não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pela entidade competente; - Ocultação da situação de insuficiência financeira da seguradora; - Actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e demais credores; 	Multa	Dez milhões a cem milhões de meticais ou de cinquenta milhões a quinhentos milhões de meticais. - Suspensão do órgão de administração ou de qualquer representado. outro com funções idênticas, por um período de seis meses a cinco ano

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VII – CONSULTORIA E SERVIÇOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> - Prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos; - O exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social; - Exercício não autorizado da actividade de mediação de seguros; - Exercício da corretagem e do agenciamento de seguros sem o seguro de responsabilidade civil profissional para garantia das responsabilidades decorrente do desempenho da actividade; - Falta de entrega à respectiva seguradora, nos prazos estabelecidos, dos prémios de seguro cobrados pelo mediador; - Incumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas para os mediadores. 		
Decreto 30/2011 - Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação	Inobservância dos deveres do auditor externo.	Cessação da função na respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e o cancelamento do registo no ISSM	
Decreto 45/2016 - Normas de organização e funcionamento do (ISSM)	Sem sanções aplicáveis		
Decreto-Lei 1/2010 - Regime	Contravenções/ Sanções acessórias		
	Inobservância do tomador de seguro e segurado, no que concerne a todas as medidas razoáveis para minorar os danos ou para evitar a sua ampliação perante um sinistro.	Indemnizar a seguradora pelos danos e demais despesas que a sua	



jurídico dos seguros		conduta ocasional tenha	
	Praticar actos ou operações inerentes ao exercício da actividade de seguradora e de mediação de seguros, por conta própria ou alheia, sem que tenha a necessária autorização.	Pena de prisão Um ano a dois anos	Trezentos mil meticais e três milhões de meticais Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao fixado na multa, está é elevada pra o dobro.
	Utilização indevida das seguintes denominações: Seguradora", "companhia de seguros ", "Ressegurada". "Sociedade mútua de seguros", "mútua de seguros". Bem como da seguintes categorias de mediador de seguros: corretor de seguros, agente de seguros, promotor de seguros; Incumprimento das obrigações em matéria de registo especial; - Omissão de informações à entidade de supervisão; - Demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao órgão de supervisão; - Inobservância das normas de escrituração aplicáveis; - Desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira de seguros	Multa	5000 a 50.000 ou de 20.000 a 200.000 meticais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao fixado na multa, está é elevada pra o dobro.
	Utilização por uma seguradora, resseguradora dos serviços de mediadores de seguros não autorizados; - Realização do capital social ou de garantia, consoante o caso, respectivo aumento ou diminuição em termos diferentes dos autorizados; - Não constituição das provisões técnicas, sua representação e caucionamento nos termos deste regime jurídico e disposições regulamentares ou reforço dos respectivos activos afectos a essa representação e caucionamento, dentro dos prazos fixados pela entidade de supervisão; - Ocultação da situação de insuficiência financeira da seguradora;	Multa	10.000 a 100.000 ou de 50.000 a 500.000 meticais. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao fixado na multa, está é elevada pra o dobro.



	<ul style="list-style-type: none"> - Actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e demais credores; - Prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos; - O exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social; - Exercício não autorizado da actividade de mediação de seguros; - Exercício da corretagem e do agenciamento de seguros sem o seguro de responsabilidade civil profissional para garantia das responsabilidades decorrente do desempenho da actividade; - Falta de entrega à respectiva seguradora, nos prazos estabelecidos, dos prémios de seguro cobrados pelo mediador; - Incumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas para os mediadores. 		
<p>Diploma Ministerial 101/2014 – Modelos de Licenças para o Exercício da Actividade Seguradora</p>	<p>Sem sanções aplicáveis</p>		



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/ Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Acção Aplicada / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Serviços Financeiros

Documento	Descrição
Lei nº 14/2013	Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e revoga a Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro
Decreto 66/2014	Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
Decreto 83/2010	Aprovou o Regulamento da Lei nº 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial
Decreto 49/2017	Revisão do Regulamento da Lei Cambial
Lei nº 11/2009	Lei cambial - Regula actos, negócios, transacções e operações de toda índole e revoga a Lei nº 3/96
Lei nº 5/98	Lei do Cheque
Lei 15/99	Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras - Regula o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras
Lei 9/2004	Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, elimina o artigo 53 e adita os artigos 1A, 24A e 65A, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)
Decreto 56/2004	Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
Decreto 30/2014	Altera a epígrafe da Subsecção IV da Secção II e os artigos 10 e 11 e adita os n.ºs 1 (anterior corpo do artigo), 2 e 3 do artigo 7, o artigo 7-A, o artigo 11-A e o capítulo IV, artigo 121 ao Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro
Decreto 31/2006	Altera artigos 54 e 55 do Decreto n.º 56/2004 de 10 de Dezembro (Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)
Lei nº 3/2017	Lei de transacções eletrónicas
Decreto-lei 4/2009	Código do Mercado de Valores Mobiliários



1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:



Serviços Financeiros

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 14/2013- Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e revoga a Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro				
Artigo 10 - Deveres de identificar e verificar				
As instituições financeiras e não financeiras identificam os seus clientes e verificam a sua identidade mediante documento comprovativo válido, sempre que:				
I. Estabeleçam uma relação de negócios?				
II. Efectuam transações ocasionais de montante igual ou superior, a quatrocentos e cinquenta mil meticais?				
III. Se a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira procede à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido?				
IV. Nos casos de transferências de fundos domésticos ou internacionais?				
V. Existam suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo?				
VI. Existam dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente?				
As instituições financeiras e as entidades não financeiras efectuam:				
I. A Recolha de informações sobre o objecto e natureza da relação de negócio?				
II. Identificam o beneficiário efectivo e tomar medidas adequadas para verificar a sua identidade?				
III. Estabelecem sistemas de gestão de risco que permitam determinar se os clientes ou os beneficiários efectivos das operações são pessoas politicamente expostas?				
IV. Estabelecem políticas e procedimentos destinados a enfrentar riscos específicos relacionados às relações de negócio ou transações ocasionais sem presença do cliente?				
Artigo 12 - Medidas especiais de identificação				
Os casinos identificam os seus clientes e verificam a sua identidade quando se trate de operações iguais ou superiores a noventa mil meticais?				
Os negociantes de metais e pedras preciosas identificam os clientes e verificam a sua identidade sempre que recebem pagamentos em numerários iguais ou superiores a quatro e cinquenta meticais?				



Os vendedores e revendedores de veículos identificam os clientes e verificar a sua identidade sempre recebam pagamentos m numerário?				
As entidades que exerçam a actividade de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam à venda de imóveis identificam os seus e verificam a sua identidade?				
É obrigatória a conservação de documentos de identificação e relativos a transações durante um período de 15 anos, a contar da data de encerramento das contas e dos respectivos clientes ou de cessação da relação de negócio, por parte das instituições financeiras e das entidades não financeiras?				
Artigo 31- Programas de Controlo Interno				
As entidades financeiras e a entidades não financeiras desenvolvem e aplicam programas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo que incluem:				
a) Adopção de políticas, procedimentos de controlo interno, incluindo mecanismos apropriados para verificar o seu cumprimento e procedimentos adequados para assegurar critérios exigentes de contratação de empregados?				
b) Regulamentação da auditoria interna para verificar a conformidade e adequação às medidas destinadas a aplicar a lei?				
Artigo 33 - Formação				
Todas as instituições financeiras e entidades não financeiras garantem formação adequada aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar?				
Artigo 36 - Pessoas Colectivas				
As pessoas colectivas estabelecidas no território nacional mantem informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os seus beneficiários efectivos e sobre a identidade dos respectivos órgãos de gestão?				
Decreto 66/2014 - Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo				
Artigo 4 - Elementos de identificação				
As instituições financeiras e as entidades não financeiras mantem o registo dos seus clientes?				
Artigo 9 - Dever de vigilância contínua				
As instituições financeiras e entidade não financeiras, solicitam a seguinte infirmação:				



a) Natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego?				
b) Actualização permanente do domicílio, em função do risco do cliente?				
c) Documentação actualizada?				
d) Origem dos fundos a serem usados na relação de negócio?				
e) Origem dos rendimentos iniciais e contínuos?				
f) As várias relações entre os signatários e os respectivos beneficiários efectivos?				

Artigo 10 - Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação

Está sujeito a identificação e verificação, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras e não financeiras em geral, de modo especial, nos seguintes casos:				
a) Abertura e movimentação de contas?				
b) Prestação de serviços de guarda de valores?				
c) Serviços de transferência de valores?				
d) Banca privada?				
e) Banca à distância?				
f) Serviços prestados a clientes, singulares ou colectivos?				
g) Relações com bancos correspondentes?				
h) Realização de operações cambiais?				
i) Actividades de intermediação em valor mobiliários?				
j) Realização de operações de bolsa?				
k) Exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros?				
l) Gestão de fundos de pensões?				
m) Realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior a quatrocentos e cinquenta mil meticais?				
n) Realização de qualquer transacção de casino ou inerente a jogos de fortuna ou azar, de valor igual ou superior a noventa mil meticais?				

Artigo 13 - Gestão de risco

As instituições financeiras e entidades não financeiras realizam avaliações de risco para determinar a natureza dos seus riscos de financiamento de terrorismo e branqueamento de capitais?				
A avaliação dos riscos são redigida em documento, mantido juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão. Igualmente esta são actualizadas para garantir que reflectam os riscos actuais que as instituições estão expostas?				



Artigo 15 - Dever de constituição de perfil de risco				
As instituições financeiras e entidades não financeiras dispõem de sistemas adequados para a constituição de perfil de risco, para cada cliente?				
A avaliação do risco de branqueamento de capitais de financiamento do terrorismo associado a um cliente tem em consideração entre outros, os seguintes factores:				
a) Natureza do cliente?				
b) Natureza do negócio do cliente?				
c) Modo de estabelecimento da relação com o cliente?				
d) Localização geográfica dos clientes e seus negócios, se aplicável?				
e) Transações executadas?				
f) Historial do cliente?				
g) Os bens e serviços adquiridos?				
h) Tipos de serviços e produtos utilizados pelos clientes da instituição financeira ou entidade não financeira utilizadas pelo cliente?				
Artigo 28 - Casinos e instituições de exploração de jogos de fortuna ou de azar				
Os casinos e as instituições financeiras que dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar identificam e verificar os jogadores ou apostadores sempre que:				
I. Intervenham em jogos ou apostas de valor igual ou superior a 90 mim meticais?				
II. Exista suspeitadamente de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo?				
Os casinos dispõem de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fracionamento do valor igual ou superior a 90 mil meticais?				
Sempre que um jogador ou apostador se recuse, quando solicitado, a identificar-se, o casino e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar, recusam a venda de fichas, crédito e outros símbolos de jogo?				
As entidades actividades que exerçam a actividade de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como, entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis identificam e verificam os seus clientes sempre que efectuem transações de compra e venda, exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo?				
Artigo 31 - Organização sem fins lucrativos				
As instituições financeiras estabelecem procedimentos adequados de vigilância contínua relativamente a operações com organizações sem fins lucrativos, no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento				



do terrorismo, incluindo recolha e registo da seguinte informação:				
a) Localização geográfica?				
b) Estrutura Organizacional?				
c) Natureza das doações e voluntariado?				
d) Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários?				
Artigo 32 - Deveres das organizações sem fins lucrativos				
As organizações sem fins lucrativos publicam demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas?				
Conservam as informações relativas ao objecto e à finalidade das suas actividades e identidade das pessoas que detêm, controlam ou dirigem as suas actividades, nomeadamente, altos funcionários, membros do conselho de administração e gestores.				
Conservam por um período de oito anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizadas para permitir verificar se os fundos utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização?				
Artigo 38 - Mecanismos e Procedimentos				
As instituições financeiras e as entidades não financeiras tomam os seguintes procedimentos:				
<ul style="list-style-type: none"> Designar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas, designado pelo Conselho de Administração ou Órgão equiparado? 				
Definem, aprovar e implementar ao nível de Conselho de Administração ou Órgão equiparado, um modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a clara definição de atribuições e responsabilidades do mesmo?				
<ul style="list-style-type: none"> Estabelecem por escrito, processos e procedimentos de monitorização contínua, na abordagem baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de clientes e operações? 				
<ul style="list-style-type: none"> Estabelecem por escrito, políticas e processos de gestão de risco devidamente aprovados Conselho de Administração ou Órgão equiparado; 				
<ul style="list-style-type: none"> Estabelecem planos de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo? 				



Artigo 42 - Programa de formação				
As instituições financeiras e as entidades não financeiras, periodicamente, formam os seus colaboradores em matérias relacionados com:				
I. Risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo?				
II. Legislação aplicável em sede de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo?				
III. Procedimentos de identificação e comunicação das operações às entidades competentes?				
IV. Controlo interno e avaliação de risco?				
Decreto 83/2010- Aprovou o Regulamento da Lei nº 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial				
Artigo 6 – Obrigatoriedade de registo cambial				
As operações cambiais estão sujeitas a registo?				
Artigo 9 - Dever de verificação				
As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios: Verificam, previamente à realização da operação em que intervenham, a natureza, a fundamentação económica, a identidade e a legitimidade dos sujeitos, bem como a legalidade da operação cambial requerida?				
Organizam, de forma criteriosa, os documentos apresentados e estabelecer a numeração sequencial da operação, bem como a indicação da data a que esta respeita?				
Abstêm-se de realizar a operação nos casos em que as informações necessárias não sejam prestadas ou falte a apresentação dos documentos justificativos da operação solicitada pelo cliente?				
Artigo 11 - Dever de conservação de documentos				
As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios conservam os elementos necessários à verificação da respectiva natureza e realidade nos termos estabelecidos na Lei Comercial, Lei Fiscal?				
Artigo 14 - Requisitos para o exercício do comércio parcial de câmbios				
Exercem o comércio parcial de câmbios mediante a autorização prévia do Banco de Moçambique?				
Artigo 19 - Procedimentos de controlo				
Os operadores cambiais, no momento da realização da operação, verificar a existência de todos elementos de informação ou de prova necessários para a completa caracterização jurídico-económica da operação, identificação de sujeitos intervinientes, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação?				



Artigo 20 - Requisitos gerais				
Quaisquer pagamentos ao exterior relativos à importação de bens ou mercadorias são efectuadas através dos bancos?				
Artigo 45 - Constituição de processo e arquivo				
Para cada operação de exportação os bancos constituem um processo individual no qual se incluem obrigatoriamente os seguintes documentos:				
a) Via do Documento Único para uso bancário, em original?				
b) Carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável?				
c) Factura comercial?				
d) Documento de Transporte?				
e) Carta de remessa, se aplicável?				
f) <i>Bordereau</i> de liquidação?				
g) Outra correspondência relacionada com a operação?				
h) Confirmativo de pagamento?				
Artigo 114 - Registo especial				
O registo especial para efeitos de transferência de ganhos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuado com base na emissão do componente Certificado de Ganho de Jogo?				
O Certificado de Ganho de Jogo são datado e assinado pelo caixa, pelo chefe de sala e pelo Director da entidade concessionária de jogos onde tiver sido ganho o valor objecto do certificado, devendo dele constar necessariamente a identificação do jogador, o montante ganho e a forma de pagamento?				
Artigo 116 - Distribuição do Certificado de Ganho de Jogo				
O Certificado de Ganho de Jogo são emitido em quadruplicado, destinando-se:				
a) Original, ao jogador beneficiário da transferência?				
b) O duplicado, à apresentação junto da entidade aduaneira no posto transfronteiriço de saída do país, tratando-se de montantes em numerário, ou à apresentação junto do banco da entidade concessionária de jogos, tratando-se de transferência bancária?				
c) O triplicado, à Inspeção-Geral de Jogos?				
d) O quadruplicado, à entidade concessionária de jogos, emitente do certificado?				
Decreto 49/2017 - Revisão do Regulamento da Lei Cambial				
Artigo 3 - Entradas e saídas de moedas estrangeiras				
A declaração de entrada no território nacional bem como a saída de moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior respeita os limites e condições fixados pelo banco de Moçambique?				



Artigo 4 - Remessa de activos cambiais				
A remessa de receita de exportação e rendimento de investimento gerados ou detidos no estrangeiro estão sujeitas aos termos e condições a definir pelo Banco?				
Lei nº 11/2009 - Lei cambial - Regula actos, negócios, transacções e operações de toda índole e revoga a Lei nº 3/96				
Artigo 6 - Operações cambiais				
<ul style="list-style-type: none"> • Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo? 				
<ul style="list-style-type: none"> • É livre de autorização a realização de operações cambiais classificadas Como transacções correntes? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Carecem de autorização da autoridade cambial, a realização das seguintes operações cambiais: 				
<ul style="list-style-type: none"> • A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados? 				
<ul style="list-style-type: none"> • A aquisição ou alienação de cupões de títulos de crédito estrangeiro? 				
<ul style="list-style-type: none"> • A concessão de crédito a residentes em moeda estrangeira, incluindo por desconto de letras, livranças, extratos de factura, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, expressos ou pagáveis em moeda nacional, quando esses títulos intervenham não residentes como sacadores, aceitantes, endossantes, avalistas, quer como subscritores, quer como eminentes? 				
<ul style="list-style-type: none"> • A arbitragem de taxas de câmbio? 				
<ul style="list-style-type: none"> • Importação, exportação ou reexportação, quando realizadas por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios de: notas ou moedas metálicas estrangeiras em circulação e outros meios de pagamento externos; letras livranças e extratos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais, quer estrangeiras, ou cupões, bem como títulos e dívida pública? 				
Lei nº 5/98 - Lei do Cheque				
Artigo 1 - Rescisão de convenção de cheque				
As instituições de crédito e outras a elas equiparadas, designadas genericamente por bancos, rescindem a convenção de cheque que mantém com os titulares de contas bancárias, quando fazem o seu uso indevido, pondo em causa o espírito de confiança que preside à sua circulação?				
Existe uso indevido do cheque, ou seja, o titular da conta não procedeu a regularização no prazo de 10 dias, contados da recepção da notificação do banco comunicando a recusa do pagamento de um cheque por falta ou insuficiência de provisão?				



O banco autor da decisão de rescisão celebra nova convenção de cheque com a mesma entidade antes de decorridos 6 meses, sem prova do pagamento de todos os cheques ou da supressão de outras irregularidades que hajam motivado a decisão?				
O banco confiou livros ou impressos de cheque a entidades que integrem listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, no sentido de ter sido objecto de duas rescisões consecutivas da convenção de cheque, ainda que em bancos sacados diferentes?				
Artigo 13 - Proibição de afixação de aviso e não-aceitação de cheque				
Estão proibido afixar, em local em que se realizem operações financeiras ou quaisquer actos de comércio, aviso de não-aceitação de pagamentos por meio de cheque?				
Lei 15/99- Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras - Regula o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras				
Artigo 11 - Requisitos gerais				
As instituições de crédito com sede em Moçambique satisfazem os seguintes requisitos:				
a) corresponde a uma das espécies previstas na lei moçambicana;				
b) adopta a forma de sociedade anónima;				
c) têm por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4 da presente lei;				
d) têm capital social não inferior ao mínimo legal;				
e) têm o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas ou ao portador registadas.				
Artigo 13 – Autorização de constituição				
As entidades que pretendem constituir uma instituição de crédito e sociedades financeiras possuem autorização do Ministro do Plano e Finanças?				
Artigo 20 – Experiência profissional				
Os membros dos órgãos de administração de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira possuem experiência adequada ao desempenho dessas funções?				
Artigo 24 - Fusão, cisão e dissolução				
As entidades que fazem a fusão, cisão e a dissolução de instituições de crédito e sociedades financeiras possuem autorização prévia do Ministro do Plano e Finanças?				
Artigo 25 - Sucursais				
As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro possuem autorização do Banco de Moçambique?				



Artigo 26 – Escritórios de representação				
As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendem fazer estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação possuem registo prévio no Banco de Moçambique?				
Artigo 27 – Observância da lei moçambicana				
A actividade, em território nacional, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro observam a lei moçambicana?				
Artigo 40 – Sujeição a registo				
As instituições de crédito e sociedades financeiras encontram-se inscritas em registo especial do Banco de Moçambique?				
Artigo 43 – Relações com os clientes				
Nas relações com os clientes, os gestores e empregados das instituições de crédito e sociedades financeiras procedem com diligência, neutralidade, lealdade, descrição e respeito pelos interesses que lhes são confiados?				
Artigo 45 – Dever de informação				
As instituições de crédito e sociedades financeiras informam as taxas a praticar nas operações activas e passivas que estão autorizadas a realizar?				
Artigo 77 – Auditores externos				
A actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras é sujeita a auditoria externa de uma empresa reconhecida em Moçambique?				
<p>Lei 9/2004 - Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7,10, 11,12,13, 14,15, 17,18,19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, elimina o artigo 53 e adita os artigos 1A, 24A e 65A, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)</p>				
Artigo 13 - Autorização de constituição				
Possui autorização do Banco de Moçambique para constituição da instituição de crédito ou sociedade financeira?				
O estabelecimento da sucursal foi autorizada pelo Banco de Moçambique?				
Artigo 24 - Fusão, cisão e dissolução				
A fusão, cisão ou dissolução da instituição de crédito ou sociedade financeira foi autorizada pelo Banco de Moçambique?				



Artigo 51 - Crédito correlacionado				
As instituições de crédito e sociedades financeiras concederam crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias e, quer directa quer indirectamente, aos seus membros dos seus órgãos sociais, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados?				
Decreto 56/2004- Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras				
Artigo 10 - Pedido de autorização				
A abertura de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras foi autorizada pelo Banco de Moçambique?				
Artigo 15 - Registo dos membros dos órgãos sociais				
Os membros de órgãos sociais encontram-se registados no Banco de Moçambique?				
Artigo 34 - Exclusividade				
As sociedades de locação financeira possuem autorização para celebrar, de forma habitual, na qualidade de locador, contratos de locação financeira?				
As casas de câmbio porventura realizam operações a prazo?				
Artigo 112 - Taxas de Câmbio e Comissões				
As taxas de câmbio praticadas pelas casas de câmbio encontram-se afixadas em lugar visível ao público e ao que a cada momento é determinado pelas normas emitidas pelo Banco de Moçambique?				
Artigo 113 - Letreiro				
Está fixado um letreiro com a denominação social da casa de câmbio, seguida da designação CASA DE CÂMBIO, em Língua portuguesa?				
Decreto 30/2014 - Altera a epígrafe da Subsecção IV da Secção II e os artigos 10 e 11 e adita os n.ºs 1 (anterior corpo do artigo), 2 e 3 do artigo 7, o artigo 7-A, o artigo 11-A e o capítulo IV, artigo 121 ao Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro				
Artigo 7 - Vistoria e princípio de ligação à rede única nacional				
O início da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras foi precedida da vistoria do Banco de Moçambique?				
Artigo 10 - Pedido de autorização				
A abertura e encerramento de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras foi autorizada pelo Banco de Moçambique?				



Decreto 31/2006 - Altera artigos 54 e 55 do Decreto n.º 56/2004 de 10 de Dezembro (Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)				
Artigo 54 - Operações permitidas				
A Sociedades de investimento efectuam as operações permitidas tais como: Operações de crédito não destinadas a consumo?				
Consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão, compra e venda de empresas?				
Transacções por conta dos clientes sobre instrumentos do mercado monetário e cambial para a cobertura dos riscos das taxas de juro e cambial associados às operações de crédito não destinadas a consumo?				
Garantias financeiras				
Como condição do exercício da respectiva, actividade, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora dispõem das garantias financeiras e outras reservas prudentemente consideradas necessárias para fazer face ao risco da mesma actividade e directamente vinculadas ao seu objecto: provisões técnicas e margem de solvência?				
Lei nº 3/2017- Lei de transacções eletrónicas				
Artigo 13 - Provedor intermediário de serviços				
O provedor intermediário de serviços exerce as suas actividades mediante uma licença?				
A publicidade e o <i>marketing</i> electrónico são identificáveis no que se refere à actividade comercial em representação da qual a publicidade ou <i>marketing</i> são conduzidos?				
O envio ou promoção do envio do correio electrónico para efeitos de marketing directo as seguintes disposições: A pessoa obteve os detalhes de contacto (correio electrónico) do Receptor no decurso da venda ou negociações para a venda de um produto ou serviço ao Receptor?				
<ul style="list-style-type: none"> O marketing directo respeita os produtos ou serviços semelhantes aos da referida pessoa? Receptor não tiver recusado o uso dos seus dados em qualquer comunicação subsequente? 				
O envio de mensagens de dados para efeitos de <i>marketing</i> directo está com disfarce ou ocultação da identidade do remetente na representação da comunicação efectuada ou o endereço não é valido de forma que o Receptor possa enviar um pedido de cessação de comunicação?				
Artigo 41 - Uso de instrumento de pagamento electrónico				
A entidade que emite instrumento de pagamento electrónico possui autorização do Banco de Moçambique?				
O processamento de dados para instituições de crédito ou sociedades financeiras estão em conformidade com a legislação fiscal?				



Os emissores de instrumentos de pagamento electrónico garantem que são tomadas medidas para permitir ao portador: Solicitar o cancelamento de transação e/ou instrumento de pagamento quando tiver ocorrido utilização fraudulenta do seu instrumento de pagamento electrónico?				
São reembolsados dos valores pagos, excepto quando o portador tiver agido com negligência grave na eventualidade de utilização fraudulenta?				
Princípios básicos				
Artigo 59 - Acreditação de provedores de serviços de certificação				
O provedor de serviços de certificação que emitem certificados qualificados possui acreditação emitida pelos serviços competentes?				
Decreto-lei 4/2009- Código do Mercado de Valores Mobiliários				
Artigo 12 - Conta de registo de emissão				
Os valores mobiliários escriturais são emitidos mediante registo em conta denominada " conta de registo de emissão", criada e mantida pela entidade emitente ou intermediário financeiro único designado ou que actua na qualidade de representante emitente?				
Os intermediários financeiros designados pela entidade emitente são membros do sistema de compensação e liquidação mantidos pela bolsa de valores?				
Artigo 13 - Conteúdo das contas de registo de emissão				
As entidades que efectuam registos de emissão em suporte informático e não documental utilizam meios de segurança adequados, incluindo cópias de segurança guardadas em local distinto dos registos?				
Artigo 14 - Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais				
Os intermediários financeiros que prestam serviços de abertura e movimentação de contas de registo da titularidade de valores escriturais são membros do sistema de compensação e liquidação mantidos pela bolsa de valores?				
Artigo 30 - Regime de depósito				
O depósito de valores mobilizados titulados é efectuado por intermediários financeiros membros do sistema de compensação e liquidação mantidos pela bolsa de valores?				
Artigo 44 - Registo				
A oferta pública de venda ou troca de valores mobiliários foi precedida de prévio registo no Banco de Moçambique?				



Comentários e Observações

Sanções aplicáveis

Documento	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicável
Lei nº 14/2013	<p>Constitui irregularidade os seguintes factores:</p> <p>a) O incumprimento do dever de identificar e verificar, previsto no artigo 10;</p> <p>b) A inobservância das medidas estabelecidas nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 10;</p> <p>c) A violação da alínea i) do nº 2 do artigo 10;</p> <p>d) O incumprimento do disposto no artigo 11;</p> <p>e) O incumprimento do disposto no artigo 15;</p> <p>f) O incumprimento do disposto no artigo 16;</p> <p>g) A inobservância do dever de conservação de documentos previsto no artigo 17;</p> <p>h) O incumprimento do dever de comunicação, conforme o disposto do artigo 18;</p> <p>i) A inobservância do disposto no artigo 20;</p> <p>j) A não observância do dever de abstenção previsto no nº 1 do artigo 23;</p> <p>k) O incumprimento do sigilo profissional nos termos do artigo 25;</p> <p>l) A não adpção de programas de formação, em violação do disposto no artigo 33;</p> <p>m) A violação do que se encontra previsto no artigo 34;</p> <p>n) A violação do disposto no nº 2 do artigo 31;</p> <p>o) A violação de normas constantes de instrumentos regulamentares sectoriais emitidos em aplicação da presente lei, no exercício da competência prevista na alínea a) e b) do nº 2 do artigo 29;</p>	<p>Artigo 78</p> <p>a) a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos;</p> <p>b) a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo da direção, chefia ou gerência de pessoas colectivas;</p> <p>c) impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de seis meses a três anos;</p> <p>d) a colocação sob a supervisão reforçada da entidade competente;</p> <p>e) encerramento das actividades que serviram para a prática do crime;</p> <p>f) a colocação em processo de dissolução;</p> <p>g) a publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;</p> <p>h) expulsão do país depois do cumprimento da pena, tratando-se de estrangeiro.</p>	<p>No âmbito da instituição financeira: 800 000,00 a 800 000 000,00 Meticais se o infractor for uma pessoa colectiva</p> <p>360 000,00 a 3 650 000,00 Meticais se o infractor for uma pessoa singular</p> <p>No âmbito da instituição não financeira 400 000,00 a 4 000 000 Meticais se o infactor for uma pessoa colectiva 185 000,00 a 1 850 000,00 Meticais se o infractor for singular</p>
Decreto 66/2014	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 83/2010	Sem sanções aplicáveis		



Decreto 49/2017	Sem sanções aplicáveis		
Lei nº 11/2009	<p>Constitui irregularidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A realização de qualquer operação cambial, sem o registo nos termos estabelecidos na presente lei ou regulamentação; b) A realização de operações de importação, exportação ou reexportação de capitais, bem assim a sua liquidação total ou parcial, realizadas sem autorização da Autoridade competente, quando legalmente exigida; c) A realização de operações de exportações de ouro ou prata amoadada ou em barra ou em lingote ou qualquer outra forma não trabalhada, bem como platina e outros metais preciosos, sem autorização da Autoridade competente, quando legalmente exigida; d) A realização de operações de importações, exportações ou reexportações de notas ou moedas metálicas estrangeiras em circulação e outros meios de pagamento externo, sem autorização da autoridade competente, quando legalmente exigida; e) A abertura e movimentação de contas de não residente em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais, bem como abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira ou em unidade de conta utilizadas em compensação ou pagamento internacionais, sem a observância do disposto na presente lei ou em regulamentação; 	<p style="text-align: center;">Artigo 12</p> <p>2 a) Suspensão total ou parcia das autorização para o exercício de comércio de câmbios , com ou sem encerramento do estabelecimento.</p> <p>b) proibição das realizações de operações cambiais, com ou sem suspensão de actividades económicas, por período que não exceda o da proibição.</p>	<p>20 000,00 a 200 000,00 Meticais se o infractor for pessoa singular</p> <p>100 000,00 a 1000 000,00 Meticais se o infractor for pessoa for colectiva</p>



	<p>f) A concessão de crédito a residentes em moedas estrangeiras incluindo por desconto de letras, livrança e extratos de factura, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, expressos ou pagáveis em moedas nacional, quando nesse título intervenham não residente, sem autorização da autoridade competente, quando legalmente exigido;</p> <p>g) A omissão do dever de declarar valores e direitos adquiridos ou gerados ou detidos no estrangeiro por porte das entidades residentes, quando legalmente exigidos;</p> <p>h) A omissão do especial dever de remeter para o país a receitas de exportação dos bens, serviços e investimentos estrangeiros por parte das entidades residentes, quando legalmente exigido;</p> <p>i) Realização de transferência e recebimento no exterior de quaisquer valores ou meio de pagamento, sem a observância do disposto na presente lei ou em regulamentação;</p> <p>j) A violação de preceito imperativo desta lei e dos seus regulamentos, não prevista nas alíneas anteriores.</p>		
	<p style="text-align: center;">Artigo 14</p> <p>Não rescisão da convenção de cheque ou a celebração de nova convenção de cheque com in- fracção</p> <p>Omissão do dever de comunicação ao Banco de Moçambique aquando da rescisão de convenção de cheque ou celebração de nova convenção com mesmas entidades;</p>		



Lei nº 5/98	Fornecimento de impressos de cheque ou a omissão do dever de proceder à imediata rescisão		5 000 000, 00 MT a 60 000 000,00 MT:
	Crime equiparado a emissão de cheque sem provisão		
	Endossar cheque que recebeu, conhecendo da falta de provisão	- Interdição temporária do uso do cheque - Publicidade da decisão condenatória.	Interdição mínima de 6 meses e máxima de 3 anos.
Lei 15/99	Constitui irregularidade: Constituem: Artigo 98 Exercer actividade que consiste em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis sem autorização	Pena de prisão um a dois anos	
	Artigo 100 Exercício de quaisquer cargos ou funções em instituições de crédito e sociedade financeira, em violação de proibições legais ou à revelia da oposição expressa do Banco de Moçambique; A inobservância da inibição do exercício de direitos de voto. Artigo 101 A recusa ou obstrução ao exercícios da actividade de inspecção do Banco de Moçambique. a) exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Moçambique; b) a violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação; c) a infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 10 e 29 da presente Lei;		Cinco a cinquenta milhões de meticais ou vinte a duzentos milhões de meticais, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas



	<p>d) a omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;</p> <p>e) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;</p> <p>g) a prática, pelos detentores de participação qualificada de actos que impeçam ou dificultem de forma grave uma gestão sã e prudente da entidade em causa;</p> <p>h) omissão da comunicação imediata ao Banco de Moçambique da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre ou corra risco de se encontrar uma instituição de crédito ou sociedade;</p> <p>i) não cumprimento de determinações do Banco de Moçambique ditadas especificamente.</p>		
Lei 9/2004	Exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Moçambique		Cinco a cinquenta milhões de meticais ou de vinte a duzentos milhões de meticais
	Omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompleta		Cinco a cinquenta milhões de meticais ou de vinte a duzentos milhões de meticais
	Exercício pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal		Dez a cem milhões de meticais ou cinquenta a quinhentos milhões de meticais
	Inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas		
Decreto 56/2004	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 30/2014	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 31/2006	Sem sanções aplicáveis		
Artigo 67			



Lei nº 3/2017	a) Acesso ilegal, todo ou parte de um sistema de computador ou rede de computadores através da violação das medidas de segurança, com intenção de obter dados ou outra intenção desonesta		40 a 90 salários mínimos
	b) Intercepção ilegal, efectuada por meios técnicos, de transmissões privadas de dados de ou dentro de um sistema de computador ou rede de computadores, incluindo emissões eletromagnéticas de um sistema de computador ou rede de computadores que contenha os referidos dados		
	c) Interferência com dados consistindo na danificação, eliminação, deterioração, alteração ou suspensão indevida e intencional de dados		
	d) Interferência intencional com sistemas de informação afaectando o funcionamento de um sistema de computador ou rede		
	e) Má utilização de aparelhos, cometida intencionalmente e sem permissão e cause a perda de propriedade de outrem		
	f) Violação de nome do domínio, uso indevido de um nome de domínio, um nome da pessoa, singular ou colectiva, ou um nome que seja protegido como um direito de propriedade intelectual		30 a 90 salários mínimos
	g) Violação de segurança do instrumento de pagamento electrónico, ou fornecimento de programas, computadores concebidos ou adaptados com tal propósito		90 a 160 salários mínimos
	h) Fornecimento ao público de um instrumento de pagamento electrónico sem autorização do Banco de Moçambique		90 a 160 salários mínimos



	i) Envio de comunicações comerciais não solicitadas a uma pessoa que tenha informado ao remetente que as referidas comunicações são indesejáveis		30 a 90 salários mínimos
	j) a recusa ou obstrução da investigação, a recusa em colaborar ou obstrução a investigação das autoridades competentes		30 a 90 salários mínimos
	k) a violação de obrigações de acreditação, aprovação de serviços de certificação, e entrega de certificados qualificados, sem acreditação dos serviços competentes		30 a 90 salários mínimos
	l) a violação de Criptografia, a violação do dever de declaração na utilização e provisão de serviços de Criptografia		30 a 90 salários mínimos
	m) a violação do dever de protecção de dados, a violação das obrigações do processador de dados		30 a 90 salários mínimos
Decreto-lei 4/2009	<p style="text-align: center;">Artigo 153</p> <p>a) Exercício de actividade de intermediação financeira sem habilitação legal para o efeito</p> <p>c) Realização de ofertas à subscrição pública sem que haja registo</p> <p>d) Publicação de um anúncio de uma oferta pública de aquisição sem autorização do Banco de Moçambique</p> <p>e) a prestação de informação falsa ou enganosa na publicidade das ofertas à subscrição públicas.</p>		150 000,00 MT a 500 000,00 MT
	Publicação de um anúncio de uma oferta pública de aquisição sem autorização do Banco de Moçambique		



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reinicência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/ Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Ação a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Ação Aplicada / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da ação proposta

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Documento	Descrição
Lei nº 1/2017	Lei do Áudio visual e do Cinema
Decreto 41/2017	Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Publicidade	
	Actividades postais independentes dos correios nacionais	
	Actividades de construção, venda e transmissão de casa	
	Agências de emprego	
	Empresas de segurança privada	
	Actividades jurídicas e contabilidade	
	Seguradoras	
	Serviços financeiros	
	Transmissão audiovisual	



2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Transmissão Audiovisual

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei nº 1/ 2017 – Lei do Audiovisual e do Cinema				
Artigo 11 - Autorização de filmagem ou visto de rodagem				
A rodagem ou gravação de obras audiovisuais e cinematográficas em todo o território nacional, faz-se acompanhar de autorização ou visto de rodagem a atribuído pelo INAC ou outras entidades a quem tenham sido ou venham a ser atribuídas tais competências?				
O visto de rodagem inclui o número de Registo da Obra, obrigatório em todas as exibições públicas?				
Artigo 12 - Responsabilidade civil do produtor				
O produtor tomou as medidas preventivas adequadas efectuando como garantia o respectivo seguro e articulou com as instituições competentes para eliminar ou minimizar situações de pânico, perigo, explosões, incêndios, estrondos ou ruídos anormais, ou ainda quaisquer situações causadoras de riscos ou perturbações?				
Artigo 18 - Licenciamento				
A produção, distribuição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração comercial, apresenta licença emitida pelo INAC?				
Artigo 19 - Língua da legendagem e dobragem				
Verifica-se a legendagem ou a dobragem em língua oficial das obras audiovisuais e cinematográficas destinadas à exploração commercial? <i>(Exceptuam-se, da obrigatoriedade de dobragem em língua oficial, as obras destinadas exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras</i>				



<i>estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo.)</i>				
Artigo 20 - Exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas - Obras nacionais				
O distribuidor ou exibidor de obras audiovisuais cinematográficas encontra-se licenciado?				
As obras nacionais ocupam pelo menos ¼ do tempo de antena das televisões nacionais?				
As televisões criam condições para abertura de concursos públicos de produção para televisão de obras audiovisuais ou de cinema, em caso da produção não atingir ¼ do tempo de antena?				
Artigo 22 - Exibição em televisão				
Os filmes produzidos para exibição no circuito comercial podem ser difundidos televisivamente assim que: O proprietário o autorize; Esteja estabelecida a classificação etária; Respeite a dignidade moral dos telespectadores; Respeite o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos. A estação televisiva e o proprietário da obra ou detentor dos seus direitos, podem, a qualquer momento, acordar a exibição pública de videogramas que sejam cópias de obras cinematográficas.				
Artigo 23 - Língua oficial em publicidade				
A legenda, a locução e o diálogo em obras audiovisuais e cinematográficas publicitárias para exibição em território nacional, são em língua oficial ou em línguas nacionais? <i>(A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.)</i>				
Artigo 24 - Critérios de acesso				
Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adoptam-se critério de classificação de idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exibições?				
A classificação etária encontra-se obrigatoriamente indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou afixada em local visível nos recintos de exibição tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exibições?				
Artigo 27 - Autocolante e holograma				
Para correcta identificação de obras audiovisuais em circulação, são apostos, em cada videograma, um autocolante?				



Para impedir a circulação, distribuição e exibição de videogramas contrafeitos, verifica-se a aposição de um holograma, confirmando a autenticidade da obra?				
Artigo 28 - Obrigatoriedade de registo				
A empresa responsável pela exploração de actividade audiovisual e/ou cinematográfica encontra-se registada?				
Os laboratórios, estúdios de rotação, dobragem e legendagem, as empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas, independentemente do seu suporte, encontram-se igualmente registadas?				
Decreto 41/2017 - Aprova o Regulamento da Lei do Áudio visual e do Cinema				
Artigo 4 - Exercício de actividade de produção, distribuição, exibição e difusão				
O exercício da actividade audiovisual e cinematográfica, mudança de localização e encerramento de estabelecimento de actividade audiovisual e cinematográfica, bem como a suspensão da actividade, encontra-se autorizada pelo Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC) ou da entidade em quem este tenha delegado tais competências?				
Artigo 7 - Obrigatoriedade de licenciamento				
A empresa que inicia a actividade de produção, distribuição da exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas encontra-se licenciada? (O licenciamento abrange os produtores, distribuidores e exibidores de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo vídeo clips e publicidade audiovisual em todas plataformas, exceptuando a produção de matérias de informação produzidos por estações de televisão nacionais. Podem ser emitidos a licença do tipo A ou do tipo B.)				
Artigo 20 - Responsabilidade civil e obrigações				
O produtor diligencia junto das entidades competentes medidas que se mostrem indispensáveis para minimizar os riscos, efectuando, como garantia, o respectivo seguro (caso as necessidades de produção imponham a rotação de cenas especialmente perigosas, para os envolvidos na obra ou terceiros, ou ainda possam violar as posturas municipais, sobre poluição ou cortes de vias e demais perturbações)?				
No processo de rotação ou gravação, o produtor toma diligências necessárias para evitar: danos, colocar em risco ou ofender a integridade física e moral de pessoas, o património de terceiros, o ambiente, a moral, a segurança pública?				
O produtor responsabiliza-se pela compensação e indemnização pelos danos causados durante o processo de preparação, rotação ou de gravação, bem como outras operações preparatórias ou complementares?				
O produtor responsabiliza-se pelos actos praticados pelos profissionais por si contratados ou meios por si utilizados?				



Artigo 21 - Autorização de rodagem estrangeira				
A rodagem exercida por estrangeiros, em Moçambique têm autorização do INAC?				
Artigo 22 - Registo de obra				
As obras audiovisuais e cinematográficas realizadas por moçambicanos, exclusivamente ou em co-produção possuem registo atribuído pelo INAC?				
Artigo 35 - Obrigatoriedade de registo da empresa ou operador individual				
A exploração de actividade audiovisual ou cinematográfica possui registo da respectiva empresa, colectiva ou em nome individual do INAC e do Registo Nacional de Entidades Legais?				
Os laboratórios e estúdios de filmagem, dobragem e legendagem, as empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas independentemente do seu suporte possuem registo?				
Artigo 40 - Registo de salas de exibição cinematográfica				
As salas de exibição cinematográfica estão registadas pelo INAC?				
Artigo 41 - Distribuição				
A exploração da actividade de distribuição de filmes possui licença de distribuição emitida pelo INAC?				
A obra audiovisual e cinematográfica objecto de distribuição é original?				
A obra audiovisual e cinematográfica objecto de distribuição respeita o direito do autor e demais direitos conexos?				
As obras audiovisuais e cinematográficas distribuídas on line e noutras plataformas digitais, destinadas à exploração comercial são distribuídas com a devida legendagem ou a dobragem em português ou línguas nacionais? (Excluem-se da obrigatoriedade, as obras destinadas exclusivamente à projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo, devendo, porém, remeter-se uma mera informação explicativa ao INAC.)				
Artigo 42 - Reprodução				
A exploração da actividade de reprodução de obras audiovisuais ou cinematográficas, a partir da matriz registada possui autorização do autor da obra, ou do seu legítimo representante, ou ainda, sendo o caso, do proprietário dos direitos sobre a obra?				



Artigo 43 - Autocolante e holograma				
A exploração da actividade de circulação, distribuição da exibição, e reprodução de videogramas, possuem holograma e autocolante?				
A exploração da actividade de venda, aluguer, exibição pública e ou comercial de videogramas, possuem autocolante e holograma?				
Artigo 44 - Licença de distribuição				
As entidades que efectuam a distribuição de obras cinematográficas destinadas a venda, aluguer ou exibição pública possuem licença atribuída pelo INAC?				
Artigo 45 - Exibição e difusão				
A exibição de obras audiovisuais e cinematográficas é assegurada pelo distribuidor ou exibidor cinematográfico licenciado?				
As obras nacionais ocupam pelo menos ¼ do tempo de antena das televisões nacionais?				
As televisões criam condições para abertura de concursos públicos de produção para televisão de obras audiovisuais ou de cinema, em caso da produção não atingir ¼ do tempo de antena?				
Artigo 46 - Condição para a exibição				
A exploração da actividade de exibição de obra audiovisual e cinematográfica nacional possui registo da obra e do cumprimento de Depósito Legal?				
A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema possui para além de outras autorizações ou licenças necessárias, a autorização do INAC?				
Artigo 47 - Recintos de cinema				
Os recintos de cinema possuem autorização do INAC?				
A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema, possui para além de outras autorizações ou licenças de construção, remodelação ou adaptação, emitidas pelas entidades competentes, de licença do INAC?				
As entidades que pretendem fazer demolição de recintos de cinema ou a sua afectação a actividade de natureza diferente possuem autorização do INAC que deve ser acumulada à de outras entidades responsáveis pela emissão de autorização para demolição, construção, remodelação ou adaptação de edifícios?				
Artigo 48 - Critérios de acesso				
Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adoptam-se critério de classificação de				



idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições?				
A classificação etária é indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou afixada em local visível nos recintos de exposição tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições?				
Artigo 50 - Língua oficial em obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias				
As obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias, para exposição em território nacional são produzidas em língua oficial ou línguas nacionais? (A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.)				
Artigo 51 - Exposição em televisão				
Os filmes que são produzidos para serem exibidos no circuito comercial quando são difundidos televisivamente, apresentam autorização do proprietário; está estabelecida a classificação etária; respeita-se a dignidade moral dos telespectadores bem como o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos?				
Artigo 58 - Folhas de bilheteira				
A folha de bilheteira menciona o número de série?				
A folha de bilheteira menciona o lugar a que cada bilhete respeita?				
A folha de bilheteira menciona preço de venda de cada bilhete?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicáveis (quando aplicável)
Lei nº 1/2017	Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, as infracções decorrentes da aplicação da presente lei são puníveis com as penas de multa, suspensão e proibição de exercício de actividade.		
Decreto 41/2017	<p>Constitui irregularidade os seguintes factores:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Exercer actividade audiovisual sem licença; b) Exercer actividade audiovisual com licença caducada; c) Filmar sem autorização de rodagem; d) Pesquisa de produção e co-produção nacional sem autorização; e) Pesquisa de produção estrangeira sem licença; f) Uso de credencial para filmagem alheias ao referido no pedido de autorização; 	<ul style="list-style-type: none"> a) Encerramento; b) Encerramento até 15 dias úteis após o pagamento da multa; c) Interrupção e apreensão do respectivo equipamento até 15 dias úteis após o pagamento da multa; d) Interrupção da pesquisa; e) Interrupção da pesquisa; f) Suspensão imediata da actividade; g) Interdição da circulação da obra; h) Apreensão do equipamento de reprodução e todos os exemplares reproduzidos, incluindo a matriz; i) Interdição e apreensão da obra; j) Interrupção da sessão e devolução do valor dos bilhetes ao espectador; k) Interdição da actividade de exibição; 	<ul style="list-style-type: none"> a) 50 Salários mínimos; b) 15 Salario mínimo; c) 150 Salários mínimos; d) 100 Salários mínimos; e) 200 Salários mínimos; f) 100 Salários mínimos; g) 20 Salários mínimos; h) 5% Do salário mínimo de cada



	<p>g) Exploração de obra audiovisual e cinematográfica sem o respectivo registo;</p> <p>h) Reprodução de obra sem autorização do autor;</p> <p>i) Distribuição e ou venda de obra não autorizada ou sem aposição de holograma e auto-colante;</p> <p>j) Falta de informação sobre a classificação etária na exibição de obra audiovisual e cinematográfico;</p> <p>k) Falta de extintores de incêndios ou fora do prazo;</p> <p>l) Falta de pagamento da taxa de exibição comercial nas salas de cinema, difundida pela televisão e outras plataformas de exibição;</p> <p>m) Superlotação do recinto de exibição;</p> <p>n) Pagamento da taxa do adicional fora do prazo estabelecido;</p> <p>o) Não apresentação de mapas-resumo, omissões ou erros difíceis de suprir;</p> <p>p) Exibir publicamente filme não visionado pela autoridade;</p> <p>q) Falta ou atraso do Depósito Legal da obra audiovisual e cinematográfica;</p> <p>r) A reincidência nas infrações;</p>	<p>l) Equiparada a exibição sem licença da obra;</p> <p>m) Retirada do espectador que estiver a mais e o exibidor deve marcar outra sessão para estes;</p> <p>n) Além do valor do adicional o operador deve pagar multa;</p> <p>o) Além da multa que o caso couber, deve o adicional ser entregue calculado pela lotação total do recinto;</p> <p>p) Apreensão do filme;</p> <p>q) Interdição da obra;</p> <p>r) Duplicação da multa referente a inflação cometida;</p> <p>s) Agravamento da multa.</p>	<p>exemplar reproduzido;</p> <p>i) 2,5% Do salário mínimo de cada exemplar;</p> <p>J) 50 salários mínimos;</p> <p>K) 25 salários mínimos;</p> <p>l) 50 salários mínimos;</p> <p>m) 1 salário mínimo por cada espectador a mais;</p> <p>n) 5 salários mínimos;</p> <p>o) 10 salários mínimos;</p> <p>p) 10 salários mínimos;</p> <p>q) 20 salários mínimos;</p> <p>r) O reinício do exercício da actividade só sera permitida 30 dias após o pagamento da multa;</p> <p>s) 80 salários mínimos.</p>
--	---	---	--



	s) Incumprimento da contribuição dos operadores e distribuidores de TV com serviço de acesso condicionado.		
		Artigo 122 a) apreensão do material através do qual se praticou a infracção; b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada; c) Proibição do exercício da actividade audiovisual e cinematográfica, por um período máximo de três anos.	



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta